

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF



PERÍODO DA AÇÃO: 30/10/2018 a 09/11/2018

LOCAL: Rio Fortaleza 3 e Rio Arapiranga, Ilha de Marajó- Ponta de Pedras /PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 1°13'32.1" S 48°58'08.3" O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de Açai

CNAE PRINCIPAL: 0133-4/01

SISACTE No:

OPERAÇÃO Nº: 093/2018



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	18
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	40
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	87
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	91
K)	CONCLUSÃO	92
L)	ANEXOS	94



A) EQUIPE

A CENTRO	TENTA	\mathbf{n}	TTO	T 4 T	TTA
	TERIO		IKA	каг	н ()
			111		

MINISTÉRIO DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

P

	16.104.104.104.104.104.104.104.104.104.104
•	
•	
•	
•	



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador:
CPF.
Empregadora
CPF:
Estabelecimento: Fazenda Santa Quitéria
CEI: 5.123.878.589/8
CNAE: 0133-4/01 CULTIVO DE AÇAÍ
Endereço do local objeto da ação fiscal: Rio Fortaleza 3 e Rio Arapiranga, Ilha de
Marajó- Ponta de Pedras /PA
Endereço para correspondência:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	21
Registrados durante ação fiscal	18
Resgatados – total	18
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	02



Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	18
Valor bruto das rescisões	R\$ 73.733,43
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 72.101,66
Valor dano moral individual	R\$ 230.044,74
Valor dano moral coletivo	R\$0,00
FGTS m ensal recolhido no curso da ação fiscal	RS*
Nº de autos de infração lavrados	26
Term os de apreensão de documentos	00
Term os de devolução de docum entos	00
Term os de interdição lavrados	00
Term os de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03

^{*}Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Santa Quitéria, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, em via fluvial pelo Rio Marajó-Açu em direção ao Rio Fortaleza, da sede do município de Ponta de Pedras, Ilha de Marajó, estado do Pará, percorrem-se aproximadamente 32 km até a sede, à margem esquerda do rio, da Fazenda Santa Quitéria, com coordenadas 1°13'32.1"S 48°58'08.3"O, que fica a 200 metros da bifurcação que dá origem aos Rios Fortaleza 3 e Rio Arapiranga, por onde se estendem as terras da Fazenda.

A Fazenda Santa Quitéria é explorada economicamente pelo Sr.

e por sua irmã, Sra.

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr.

foi formada pela junção de várias fazendas, adquiridas por seu pai e cadastradas no INCRA sob a denominação de Fazenda Santa Quitéria, que possui aproximadamente 6 mil hectares e tem como atividades a criação de gado, com aproximadamente 3 mil cabeças (sendo 920 bois e 2.200 búfalos) e a extração de açai. Declarou que os rendimentos da propriedade são divididos igualmente entre ele e a irmã. A equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho e alojamento dos trabalhadores que faziam a extração de açai. As atividades desenvolvidas eram afeitas ao extrativismo de açai em áreas de várzeas, tais como coleta, debulha, carregamento e transporte de açai.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
				Admitir ou manter empregado
1			da Consolidação das Leis do	sem o respectivo registro em
1				livro, ficha ou sistema eletrônico
1	21.608.300-1	001775-2	conferida pela Lei 13.467/17.	competente.



	ı	ı	1	la :
1				Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48
1			Art. 29, caput, da Consolidação	
2	21.608.790-2	000005-1		do inicio da prestação laboral.
			Art. 13, caput, da Consolidação	Admitir empregado que não
3	21.608.792-9	000001-9		possua CTPS.
				Deixar de pagar ao empregado a
1				remuneração, à que fizer jus,
4	21 608 793-7	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	correspondente ao repouso semanal.
1	21.008.775-7	001313-0	Alt. 7 da Lei II 003/1747.	schianar.
1				Efetuar o pagamento do salário
1				do empregado, sem a devida
5	21.608.794-5	001146-0	Leis do Trabalho.	formalização do recibo.
1				Manter trabalhador com idade
1			Art. 405, inciso I, da	inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços
1				insalubres ou perigosos,
6	21.608.795-3	001603-9	,	conforme regulamento.
			Art. 403, caput, da	Manter em serviço trabalhador
1				com idade inferior a 16
7	21.608.797-0	001427-3		(dezesseis) anos.
\Box				Deixar de consignar em registro
1				mecânico, manual ou sistema
1				eletrônico, os horários de
1				entrada, saida e periodo de
1				repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos
1			Art 74 8 2º da Consolidação	pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10
8	21.608.798-8	000057-4		(dez) empregados.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
1				Deixar de submeter trabalhador a
1			. ,	exame médico admissional, antes
9	21.608.800-3	131023-2	Portaria nº 86/2005.	que assuma suas atividades.
1			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente,
1			c/c item 31.20.1 da NR-31, com	
10	21.608.802-0	131464-5		individual.
٣			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973.	
1			1	Manter áreas de vivência que não
1			NR-31, com redação da	possuam condições adequadas de
11	21.608.803-8	131346-0	Portaria nº 86/2005.	conservação, asseio e higiene.



1	l I	l	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	l I
				Manter áreas de vivência que não
				possuam paredes de alvenaria,
12	21.608.804-6	131347-9	Portaria nº 86/2005.	madeira ou material equivalente.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	-
			c/c item 31.23.2, alinea "e", da	Manter áreas de vivência que não
			NR-31, com redação da	possuam iluminação e/ou
13	21.608.805-4	131470-0	Portaria nº 86/2005.	ventilação adequada(s).
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
			c/c item 31.23.5.1, alinea "b",	Deixar de dotar o alojamento de
			da NR-31, com redação da	armários individuais para guarda
14	21.608.807-1	131374-6		de objetos pessoais.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
			c/c item 31.23.5.2 da NR-31,	Permitir a utilização de fogões,
			,	fogareiros ou similares no
15	21.608.808-9	131378-9		interior dos alojamentos.
				Deixar de disponibilizar camas
				no alojamento ou disponibilizar
			. ,	camas em desacordo com o
16	21.608.809-7	131373-8		disposto na NR-31.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
				Deixar de fornecer roupas de
			com redação da Portaria nº	cama adequadas às condições
17	21.608.810-1	131472-6	86/2005.	climáticas locais.
			A + 12 1- T -: -0 5 000/1072	D.i 4. 4i
				Deixar de disponibilizar, nos
١.,	21 600 011 0	121475 0		locais de trabalho, água potável e
18	21.608.811-9	1314/5-0		fresca em quantidade suficiente.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
			c/c item 31.23.1, alinea "b", da	Deixar de disponibilizar locais
19	21.608.812-7	121242 0		para refeição aos trabalhadores.
19	21.000.812-/	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973.	para rereição aos trabalhadores.
			1	Doires de dimenibilias 11
				Deixar de disponibilizar local
20	21 600 012 5	121244 4	,	adequado para preparo de
20	21.608.813-5	131344-4		alimentos aos trabalhadores.
				Deixar de disponibilizar local ou
				recipiente para a guarda e
 		404074	,	conservação de refeições, em
21	21.608.814-3	131371-1	86/2005.	condições higiênicas.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
			c/c item 31.23.1, alinea "e", da	[_ ,
22	21 600 015 1	121.460.6	NR-31, com redação da	Deixar de disponibilizar
	1 2 1 6 2 2 2 1 5 1	1131469-6	Portaria nº 86/2005.	lavanderia aos trabalhadores.



			4 . 40 1 T . 0 C 000/c070	
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	
			c/c item 31.23.1, alinea "a", da	Deixar de disponibilizar
			NR-31, com redação da	instalações sanitárias aos
23	21.608.816-0	131341-0	Portaria nº 86/2005.	trabalhadores.
				Deixar de realizar avaliações dos
				riscos para a segurança e saúde
				dos trabalhadores ou deixar de
				adotar medidas de prevenção e
				proteção, com base nos
				resultados das avaliações dos
				riscos para a segurança e saúde
				dos trabalhadores, ou deixar de
				garantir que todas as atividades
				lugares de trabalho, máquinas,
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	equipamentos, ferramentas e
			c/c item 31.3.3, alinea "b", da	processos produtivos sejam
			NR-31, com redação da	seguros e em conformidade com
24	21.608.818-6	131002-0	Portaria nº 86/2005.	as normas de segurança e saúde.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	Deixar de equipar o
			c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31,	estabelecimento rural com
			com redação da Portaria nº	material necessário à prestação
25	21.608.819-4	131037-2		de primeiros socorros.
ت ا	21.000.017	13103.2		Manter empregado trabalhando
				sob condições contrárias às
				disposições de proteção do
			Art. 444 da Consolidação das	trabalho, quer seja submetido a
				regime de trabalho forçado, quer
1,,	21 600 066 2	001707.0	Lei 7.998, de 11 de janeiro de	seja reduzido à condição análoga
26	21.608.966-2	001727-2	1990.	à de escravo.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se no dia 31/10/2018 da cidade de Ponta de Pedras/PA por meio fluvial até a propriedade rural conhecida como Fazenda Santa Quitéria, situada nos Rios Fortaleza e Arapiranga, zona rural do município de Ponta de Pedras, Ilha



de Marajó, no estado do Pará, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Para chegar ao local a equipe partiu de Ponta de Pedras, em dois barcos conhecidos como "voadeiras", em via fluvial pelo Rio Marajó-Açu em direção ao Rio Fortaleza. Foram percorridos aproximadamente 32 km até a sede, à margem esquerda do rio, da Fazenda Santa Quitéria, com coordenadas 1°13°32.1"S 48°58°08.3"O, que fica a 200 metros da bifurcação que dá origem aos Rios Fortaleza 3 e Rio Arapiranga, por onde se estendem as terras da Fazenda. Ao chegar à bifurcação, a equipe se dividiu, sendo que um barco prosseguiu pelo rio Fortaleza 3 e outra equipe pelo rio Arapiranga, tendo em vista a existência de barracos com trabalhadores à margem dos dois rios.

A equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho e alojamento dos trabalhadores que faziam a extração de açai, com a tomada de fotos e filmagens e depoimentos dos trabalhadores, sendo alguns gravados, tendo em vista local à beira rio, desprovido de condições técnicas. As atividades desenvolvidas eram afeitas ao extrativismo de açai em áreas de várzeas, tais como coleta, debulha, carregamento e transporte de açai.

contratou diretamente trabalhadores que residem em casas de madeiras na beira dos Rios Fortaleza 3 e Arapiranga, muitos deles trabalham há vários anos na fazenda. Esses trabalhadores são encarregados do Sr. a na administração das denominadas "pontas de terra", totalizando 26 "pontas", extensões de terra medidas linearmente na beira do rio, com larguras que oscilam de 200 a 500 metros a contar da beira do rio. A propriedade das terras nas pessoas do Sr. e da Sra. e é reconhecida por esses moradores, de forma que o poder diretivo é estabelecido pelo Sr. o qual é reconhecido como autoridade máxima da Fazenda Santa Quitéria. O trabalhador morador, chamado de é responsável pela coleta do açaí, pela extração do palmito e pelo manejo do açaizal, que, segundo o empregador Sr. a média de produção de açaí que leva é de 600 paneros (espécie de cesto de vime) por dia e que os moradores, que são encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açaí de que os moradores, que são encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açaí encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açaí encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açaí encarregados.



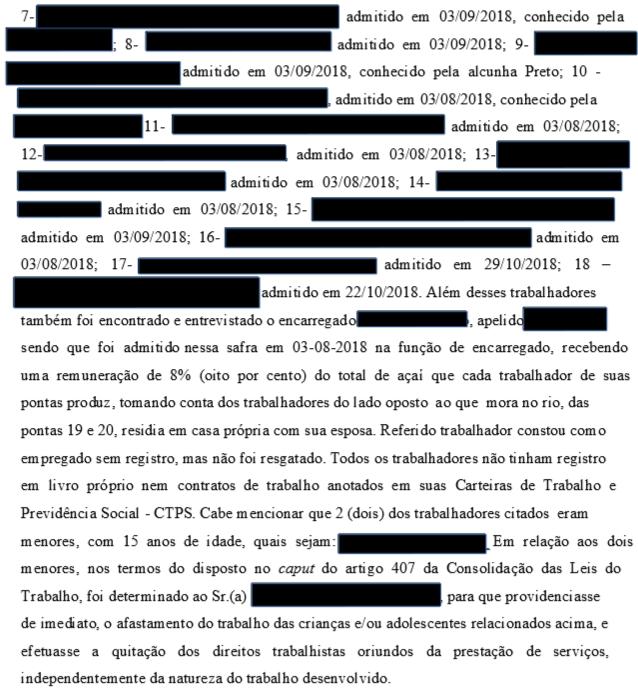
neste volume sozinhos, sendo que necessitam dos apanhadores, que assim a mando do empregador os moradores utilizam-se da mão-de-obra de outros trabalhadores, podendo ser parentes que residem na mesma ponta ou ainda trabalhadores que laboram durante a safra do açai. Estes trabalhadores, por não residirem na "ponta", constroem barracos na beira do rio na "ponta" em que irão trabalhar, para viabilizar a realização do trabalho. Os trabalhadores que fazem a coleta de açai são chamados de barraqueiros, apanhadores ou peconheiros.

O Sr. I declarou que há vários apanhadores na sua propriedade, que eles trabalham especialmente na atual safra de verão, safra que é considerada "muito boa". A remuneração dos trabalhadores era realizada de acordo com a produção. Os encarregados das pontas recebiam de 8% a 10% sobre o total produzido por cada trabalhador de sua ponta e se o encarregado também extraísse açaí receberia além um valor correspondente a metade de sua produção. Já os trabalhadores "barraqueiros" recebiam o equivalente a 50% de sua produção, tendo ainda descontado mais 8 a 10% (oito a dez por cento), referente à parte do encarregado que administrava a ponta. Nos dois casos, do valor bruto que era pago na entrega do açaí em Belém na feira do Ver-o-Peso, o empregador ainda descontava R\$4,00 por panero, referente R\$3,00 para o frete e R\$1,00 para pagar os carregadores em Belém. Ainda os trabalhadores não tinham conhecimento de quanto era vendido o açaí em Belém, apenas no dia seguinte da entrega e ainda assim por meio de um papel, sem nota fiscal ou algo que efetivamente comprovasse por quanto foi vendido.

No momento da inspeção, o GEFM encontrou, na Fazenda Santa Quitéria, 18 (dezoito) trabalhadores, laborando como apanhadores na colheita de açaí e permanecendo alojados em barracos. Os trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização eram: 1-

admitido em 05/09/2018; 2
admitido em 03/09/2018; 3
admitido em 05/09/2018; 2
admitido em 03/09/2018; 3
admitido em 29/10/2018; 5
em 05/09/2018; 6
admitido em 03/09/2018;





Na Fazenda Santa Quitéria, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento para os trabalhadores apanhadores de açaí. No Rio Fortaleza 3, foram inspecionados os seguintes barracos: 1- coordenadas 1°12°40" S 48°58°46" O, no qual



não havia trabalhador alojado; 2- coordenadas 1°12'08" S 48°58'59" O, no qual estava alojado 3- coordenadas 1°12'29" S 48°58'53" O, no qual estavam alojados



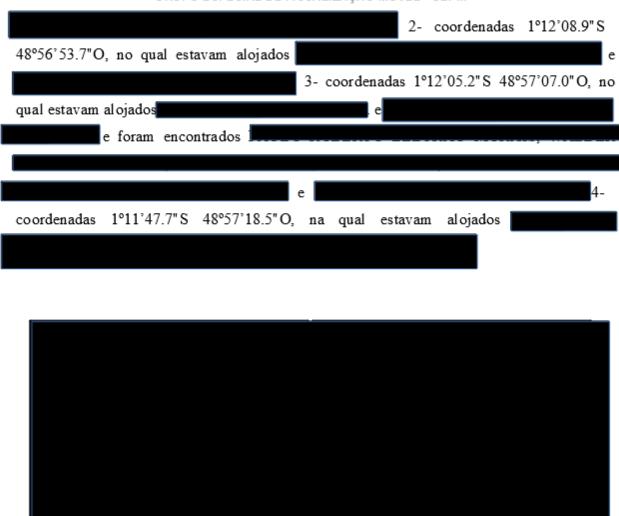
Foto 1: Barraco nº 1 onde não havia trabalhador alojado.



Fotos 2 e 3: Barracos nº 2 e 3 no Rio Fortal eza.

No Rio Arapiranga, foram inspecionados os seguintes barracos: 1- coordenadas 1°13'24.1"S 48°58'06.9"O, no qual estavam alojados





Fotos 4 e 5: Barracos nº 1 e 2 do Rio Arapiranga.





Fotos 6 e 7: Barracos nº 3 e 4 do Rio Arapiranga.

A equipe de fiscalização verificou que os locais destinados a alojamento e área de vivência desses trabalhadores eram 7 (sete) barracos em condições rústicas. Os barracos eram suspensos por quatro, ou mais, esteios de paus roliços, com coberturas feitas de telhas de fibrocimento (conhecidas como 'brasilit') e/ou palhas da folhagem do açai, ou, ainda, de lonas plásticas, sem qualquer fechamento das laterais, seja por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, e com piso composto por ripas de madeira, dispostas uma ao lado da outra, com pequenos vãos de abertura entre as peças e fixadas por pregos e/ou amarras feitas com cordas. Esses barracos não ofereciam boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores a intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.

Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados nos barracos na Fazenda Santa Quitéria. Em nenhum dos barracos inspecionados, havia instalação sanitária, nem mesmo fossa seca, de forma que a realização das necessidades fisiológicas ocorria "no mato". O banho era realizado no rio.

O empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água do rio, que também era utilizada para cozinhar, lavar utensilios domésticos e



roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do rio, sem passar por tratamento.

O local de preparo de alimentos era improvisado em fogareiros rústicos; na maior parte dos barracos, as panelas eram colocadas sobre pedras ou tijolos diretamente no chão de terra. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos nem para descontaminação das mãos antes das refeições.

Os barracos também não continham armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelos barracos, pendurados em varais improvisadamente instalados no entorno do barraco e em tocos ou travessões de madeira, ou guardados nas suas bolsas e/ou mochilas de viagem. Não foram fornecidas camas aos trabalhadores, que dormiam em redes adquiridas com recursos próprios.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores.

Nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os dezoito trabalhadores supra citados encontrados na propriedade conhecida como Fazenda Santa Quitéria, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2°-C da Lei n°



7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) -, diplom as normativos com força cogente supralegal.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes na propriedade rural conhecida como Fazenda Santa Quitéria foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Pode-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelos irmãos Sr.



G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de extração do açai haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr.

onde foram localizados os trabalhadores e que, no momento da
fiscalização, não estava na propriedade, mas posteriormente concedeu declarações aos
Auditores-Fiscais do Trabalho.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. reconheceu como empregados da Fazenda Santa Quitéria, todos os trabalhadores en contrados na extração do açaí. Depois de notificado o empregador Sr. prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vinculo de emprego: I) dois obreiros contratados individualmente para funções de encarregado que recebiam uma remuneração de 8 a 10% (oito a dez por cento) do montante colhido pelos outros trabalhadores de suas turmas, sendo que um deles também fazia extração do açai e recebia mais uma remuneração com base na sua produção; e, II) quinze obreiros contratados para a



realização da extração do açaí e que recebiam exclusivamente com base em produção. Em ambos os casos não havia garantia de pagamento mínimo.

No caso dos encarregados, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo em pregador Sr. que já orientava esses encarregados a arrum arem trabalhadores para a extração do açai, sendo que seria impossível a extração sem a presença desses trabalhadores (conhecidos como "barraqueiros"), como admitiu o próprio empregador. Assim, esses en carregados geriam a mão-de-obra no local, inclusive realizando a anotação da quantidade de paneros (uma espécie de cesto de vime) colhidos por cada trabalhador e realizando o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade, tudo isso a mando do empregador. O Sr. declarou perante a fiscalização: "QUE a Fazenda Santa Quitéria tem aproximadamente 6 mil hectares; QUE a região é composta de várias terras, com várias propriedades e nomes, que foram sendo compradas pelo pai do declarante, mas todas foram cadastradas no INCRA como Fazenda Santa Quitéria; QUE administrava as terras, junto com a mãe e a irmã, desde que o pai faleceu em 1982; OUE a mãe faleceu há dois anos; QUE atualmente, a administração é feita pelo declarante e pela irmã, mas a irmã não vem no município desde quando era criança porque tem medo de atravessar a Baía; OUE o nome da irmã é OUE contrata o pessoal para trabalhar nas terras; QUE tem o pessoal do açaí e o pessoal da Fazenda; QUE faz o pagamento do pessoal; QUE hoje o pagamento dos trabalhadores da fazenda foi feito pelo um preposto para fazenda de gado, que o prime declarante entregou o dinheiro para QUE o açaí é levado para Belém, é vendido e o dinheiro vem para os trabalhadores pelo barco diariamente; QUE seu filho, conhecido como ajuda na administração do recebimento do açaí em Belém, vendendo e fazendo as contas de cada um dos trabalhadores, mandando o dinheiro para a Ilha quando o barco retorna todos os dias; QUE o açaí vai para feira do açaí no Mercado Ver-o-Peso, em Belém; QUE o açaí chega à noite a Belém, descarrega e começa a venda às 4h da manhã; QUE o l filho da irmã recebe metade da produção do açaí e também é responsável pela venda no mesmo local em



Belém; QUE ainda não tem inventário das terras; QUE são dois barcos de propriedade do declarante e de sua irmã que fazem o transporte do açaí: 1- estrela da ilha (viaja segunda, quarta e sexta, encarregado viaja terça, quinta e sábado, encarregado ; QUE os encarregados trazem o dinheiro da venda do açaí, entregues QUE os encarregados são também responsáveis pela pelo e pelo contagem dos paneros no momento em que estão embarcando os paneros e anotam num papel a bordo, uma folha onde é anotada a produção de cada ponta, para poder fazer a conta em Belém; QUE cada barco tem 5 tripulantes, totalizando 10 trabalhadores, porém, somente 1 deles é formalizado tendo em vista não ser pescador; QUE ele está registrado na empresa RB Maroja Navegação - ME, CNPJ 29.078.503/0001-61; QUE os demais são pescadores e temem perder o beneficio de seguro defeso, motivo pelo qual não foram registrados; OUE mesmo sem a formalização de registro dos demais, o declarante paga as verbas relativas a férias e décimo terceiro salário (proporcionais), quando encerra o contrato de trabalho; QUE cada panero tem o número da ponta para não fazer confusão nas contas e para saber e controlar a qualidade do açaí em cada ponta; QUE quem extrai o açaí é quem entrega no barco; QUE quando o açaí está com a qualidade ruim é devido à seca, o açaí não foi feito para pegar chuva e nem água salgada; QUE às vezes o trabalhador coloca o "açaí seco" no panero e isso desvaloriza o preço; OUE o trabalhador já sabe olhando debaixo do açaizeiro que aquele açaí não está bom e que não deveria apanhar; OUE o manejo para tirar o palmito favorece o açaí para o açaizeiro não ficar muito alto e velho e os trabalhadores conhecem essa técnica para melhoria da produção; QUE eles tiram os açaizeiros mais velhos para crescerem e se desenvolverem os "filhotões" na toiça; QUE essa técnica é feita entre março e junho, no inverno; OUE apenas os moradores fazem esse manejo, não contrata mais trabalhadores; que o morador deve chamar o mesmo pessoal que apanha o açaí com ele no verão para fazer o manejo no inverno; QUE a relação que possui com os moradores é de metade e metade (50% do morador e 50% do declarante), no caso do açaí; QUE no caso do palmito é de 70% do morador e 30% do declarante; QUE o açaí é produzido em 26 "pontas"



dividido entre os seguintes moradores: ; OUE Tid era morador, comprou um terreno no Rio Arapiranga e foi morar lá e OUESeudeixou um filho de criação na terra do declarante, mas continua responsável pelas pontas que eram dele, que continua como administrador das pontas 19 e a 20; QUE responsável por duas pontas; QUE establica de responsável pela Ponta 10, que era a fazenda Boaventura, incorporada na Santa Ouitéria; OUE o Gato, possivelmente responsável pelas Pontas 22 e 23; QUE os moradores mais antigos são o nasceram no terreno e moraram numa terra chamada "Fortaleza da Beira", que é l'mora hoje; QUE o passou para a ponta 21 quando o Seu onde o | na época responsável por essa ponta, morreu; QUE quando uma ponta fica sem morador responsável, por exemplo, onde está hoje, o declarante conversa com o morador/trabalhador e pergunta se quer ficar responsável por aquela ponta; QUE dessa mesma forma foi feita com o ; QUE quando chega a safra do açaí, o morador chama mais gente para apanhar açaí porque o morador é quem conhece o pessoal; QUE o pagamento aos apanhadores é feito pelo dono da ponta; QUE o encarregado do barco repassa o dinheiro para o dono da ponta e esse faz o pagamento para o apanhador; QUE não sabe dizer quanto cada dono de ponta paga para o apanhador; QUE quem entrega o açaí para o barco é o apanhador, o apanhador que faz a conta de quantos paneros foram embarcados e passa essa quantidade para o dono da ponta que repassa o pagamento quando o dinheiro retorna de Belém; QUE o controle que tem a bordo dos barcos é em Belém; QUE tio que trabalha com vários passado para o apanhadores é quem traz o açaí para um porto mais embaixo, chamado Fazenda Boa Vista que é até onde o Barco maior consegue chegar; OUE outra lancha "Filhote" traz o açaí das pontas do rio Fortaleza e entrega para o barco maior na Santa Quitéria; QUE há desconto do frete, que é dividido metade pago pelo morador e metade pelo declarante; OUE o frete total é de 3 reais por paneiro; OUE o pagamento do carregador é por conta em Belém; OUE os moradores não podem entregar para outra



pessoa o açaí, apenas para o declarante; QUE nunca soube de desvio de açaí; QUE tem um vigia apenas para evitar que pescadores apanharem açaí; esse vigia percorre não só o rio e o como o campo também, para evitar a invasão; QUE todos os apanhadores e moradores são de confiança; QUE não conhece os apanhadores, mas diz que é de confiança porque não teve caso ou relato de apanhador desviar açaí escondido; que não tem caso porque todos moradores e apanhadores estão lá há muitos anos sem substituição; OUE o morador ou apanhador não sabe o valor na hora que entrega o açaí, porque o valor do açaí varia muito de dia para dia; QUE eles somente sabem quando recebem, quando o barco voltar; QUE desde meado de outubro para cá, o açaí somente aumentou de preço; QUE vem no barco um papel de Belém dizendo a que valor foi vendido o açaí com a conta de cada ponta feita pelo OUE não tem nota fiscal ou outro papel formal; OUE na semana passada o açaí estava a 19 reais e essa semana está por 20 e poucos reais; QUE os moradores e apanhadores não podem colher para guardar o açaí, a extração diária é entregue porque o açaí não aguenta o segundo dia; QUE somente não tem viagem de barcos no domingo; QUE o comercio local do varejo não absorve todo o açaí colhido, sendo que o açaí que é muito vendido para fábricas; OUE quando o açaí chega, eles já tem os compradores certos; QUE o próprio representante da fábrica já tem uma espécie de consignação com na venda e na quantidade de paneros, QUE a fábrica exporta o açaí; QUE não sabe informar às fábricas que compram; OUE quem sabe é l OUE não sobra açaí, tudo é vendido; QUE as atividades na fazenda são relativas a gado e açaí; QUE entre gado comum (branco) e búfalos, há aproximadamente no total 3000 reses, tudo para abate; QUE são duas fazendas Guaipi e Primavera com gado branco, aproximadamente 920 reses; QUE são aproximadamente 2200 búfalos; OUE a média de produção de açaí leva é de 600 paneros por dia e que os moradores, que são encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açaí neste volume sozinhos, sendo que necessitam dos apanhadores; QUE tem escritura das terras, no nome do pai; OUE na partilha, foi dividido 50% para a mãe e 50% para os dois filhos; Que não tem inventário da fazenda; QUE o declarante e a irmã



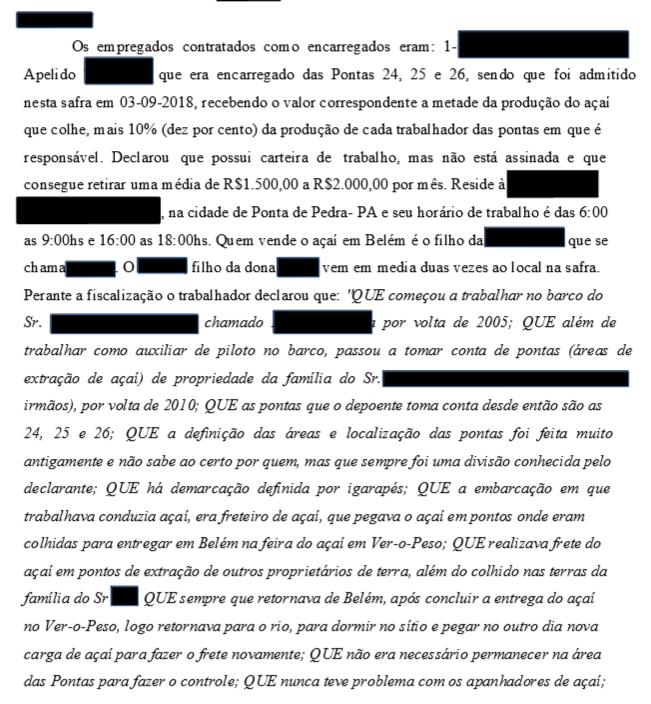
dividem igualmente os rendimentos da fazenda; QUE não tem financiamento próprio nem na fazenda, nunca foi feito qualquer tipo de financiamento; QUE os trabalhadores não devem nada ao declarante; QUE o único caso de desconto atual no repasse do pagamento da venda açaí é o do empregado conhecido como que tem uma filha que fez 15 anos e o empregado pediu para comprar um celular J5 para a filha, dividido em 8 prestações; QUE esse mês de outubro foi descontado R\$ 137,00 referente a terceira prestação; QUE qualquer obra ou outra coisa, os moradores procuram diretamente o declarante para dizer o que está faltando; QUE não há preposto; QUE o declarante chama na sede da Santa Quitéria, mas que não anda nas "pontas"; QUE quanto aos barracos dos apanhadores de açaí estes foram feitos pelos ı pediu ao declarante para fazer uma casa próprios apanhadores; QUE apenas o para um apanhador e aumentar a casa dele; QUE todos os apanhadores fazem a média diária e isso depende da safra, a safra atual é boa; muito boa em matéria de quantidade e preço; QUE nunca aconteceu de uma ponta não entregar a média diária; QUE se não for feito o manejo do açaizal adequado ('limpeza do mato', tirando o palmito), a produção de açaí não é muito boa, tendendo a diminuir; QUE ficaram aproximadamente 3 anos sem tirar palmito, porque o pessoal que queria comprar o palmito queria pagar um preço irrisório; QUE os moradores pedem diretamente ao declarante para tirar o palmito, porque eles querem fazer a limpeza do mato para aumentar a produção; QUE esse ano o declarante autorizou a retirada do palmito porque houve concordância com o preço; OUE quando não há concordância não há limpeza; QUE nunca houve problema de trabalhador tirar palmito sem autorização do declarante; QUE o palmito é entregue pelo morador diretamente para o comprador, ocasião em que ele acompanha a classificação feita pelo comprador, o qual avalia se a mercadoria está de qualidade boa ou não; OUE o comprador faz o pagamento diretamente ao declarante e sua irmà anotação e as contas individuais de cada trabalhador; QUE o pagamento é feito na semana seguinte pelo declarante ao morador; QUE o pagamento é de 70% para o morador e é enviado pelo declarante para o morador; QUE o palmito, esse ano, foi



vendido entre R\$1,40 a R\$1,30, por qualidade; QUE para a panha do açaí eles usam um "nos pés, que é feita de saca de farinha, e também usam equipamento chamad um sapato que eles mesmos adquiriram, pois antes subiam descalços; QUE não forneceu equipamentos de segurança e tais ferramentas para subir nas árvores; QUE o empregado há alguns anos sofreu uma picada de cobra (jararaca) e passou um tempo sem colher açaí; QUE como quem administrava as pontas 11, 12, 13, 14 e 15 era o recebia apenas o percentual da ponta enquanto esteve impossibilitado de colher em razão da picada; QUE nessa época os colhedores costumavam andar no mato sem botas, que apenas atualmente os mais novos possuem o costume de andar calçados na mata; QUE o , filho de 📟 , irmã do declarante, passa nas pontas com o Tio averiguar quando é possível começar a safra e obter informações sobre o açaí; QUE não há pagamento pelo manejo em si do palmito, mas apenas recebem o valor obtido pela venda do palmito; QUE por esse motivo recebem o percentual mais alto, que é de 70%; OUE não possui contrato escrito com os moradores, que mantém contrato verbal há muito tempo, por tradição; QUE há uma sucessão familiar dos apanhadores; QUE não há entrega de qualquer recibo ou emissão de nota de venda, nem de açaí nem de palmito, nem de qualquer serviço; QUE nunca houve reclamação de qualquer espécie quanto ao valor de pagamento; QUE o Seu possuía filhos, por exemplo, mas todos foram morar na cidade, então, quando o Seu faleceu, como os filhos não moravam na região, procurou-se outras pessoas para substituí-lo, entrando assim uma nova família na região, a de ; QUE a cidade mais próxima do açaizeiro é Ponta de Pedras, que fica a aproximadamente 28km pelo rio; QUE economicamente não vale a pena para o apanhador ir e voltar todo dia do local do açaí para a cidade; Que eles começam as 6 horas da manhã a apanhar açaí, para entregar até às 11h no barco; OUE esse horário de entrega foi estipulado há muitos anos com os apanhadores; QUE eles permanecem a semana toda nos barracos para compensar a distância; QUE o conhecimento adquirido pela vivência dos apanhadores de açaí é que determina o horário de travessia do rio para se chegar nas cabeceiras e viabilizar a extração e o retorno para os barracos; OUE o declarante é



aposentado, que trabalhou como Promotor de Justiça pelo Ministério Público Estadual do Pará; QUE não tem nenhuma outra sociedade apenas sua firma individual já citada; QUE o outro filho do declarante, também trabalha na feira do açaí, auxiliando





QUE recebia quase dois mil reais por mês, referente à condução da embarcação e 10% sobre a extração de açaí realizada pelos trabalhadores das pontas sob sua administração; QUE teve a primeira assinatura na carteira de trabalho em 01 de setembro de 2009, com a função de marinheiro fluvial auxiliar de convés; QUE nunca houve assinatura de CTPS pelo serviço de "reparar" (administrar) as pontas; QUE entre as temporadas de intervalo entre os contratos de trabalho registrados na carteira trabalhava no manejo da área do açaizal, fazendo limpeza da área e extração de palmito, quando determinado por Arapixi, encarregado da família de Sr QUE o ultimo registro de baixa na carteira é datado de 30 de abril de 2016; QUE a CTPS foi assinada pela Sra ; OUE após o falecimento da Sra. l, a administração das embarcações ficou por conta do Sr. que decidiu trazer novos tripulantes e definiu que o depoente iria passar a trabalhar apenas "olhando as pontas" (na administração das pontas) (24, 25 e 26), serviço que já realizava, e passaria e trabalhar também na extração do açaí; OUE isso ocorreu em 2016; OUE passou a trabalhar na extração na ponta 24, administrada pelo próprio depoente e que abrange a terra da Sra. : OUE a partir de então não tratou mais com o Sr. I apenas quando precisa buscar algo enviado pela Sra. como pagamento ou algo assim; QUE o período de extração do açaí é de setembro a janeiro (até fevereiro quando a safra é muito); QUE o período de manejo do açaizal é de março a abril (as vezes até maio). QUE antes do falecimento da Sra. o local determinar a necessidade de manejo era o Sr. (uma espécie de encarregado ; QUE após o falecimento da Sra. quem se desloca até o local e determina o manejo são os filhos de QUE trabalha para apanhar açaí bem cedo por causa do sol, que inicia por volta das 6:30hs e fica até as 8:30hs ou 9:00hs e das 15 ou 16hs as 17:30hs dependendo de como está o dia; na extração do açaí; QUE leva o açaí em seu barco até a embarcação do Sr. 📕 a depender do dia) até as 11hs da manhã; QUE além da extração também é encarregado no local de uma turma das pontas 24 a 26; QUE na ponta 24 tem 5 trabalhadores a), na ponta 25 tem 3



empregados (em cinco trabalhadores
; QUE como encarregado anota a produção de
cada trabalhador para poder fazer o pagamento, QUE anota num caderno, ou folha d
papel; QUE observa a extração dos trabalhadores; QUE os trabalhadores também levam
as suas produções até as embarcações mencionadas, que às vezes o depoente ajuda
quando a produção é maior, pois seu barco é maior; QUE são os encarregados das
embarcações (Transportant de la companya de la com
que cada apanhador ao colocar na embarcação; QUE a produção é entregue no Ver-o-
Peso aos filhos de metade para cada
um; QUE eles (os filhos) fazem a venda no Ver-o-Peso; QUE o valor do açaí vendido é
informado por meio de uma nota (não uma nota fiscal, mas uma anotação em papel), onde
já vem anotado o destinado a cada ponta; QUE é anotado pelos filhos o total de paneros
entregues por cada ponta; QUE quando essa anotação, junto com o dinheiro enviado para
pagamento dos trabalhadores, volta pelo barco o depoente confere e faz a divisão do
pagamento para cada trabalhador de acordo com anotado em seu caderno; QUE os
paneros são numerados de acordo com as pontas; QUE como o preço do açaí varia o
acordo com a qualidade, foram numerados os paneros para saber quais vieram de
qualidade inferior porque o valor do pagamento do panero nesse caso seria menor; QUE
vem anotado o total de panero colhido com a demonstração da divisão (metade para os
trabalhadores e metade para o Sr. QUE o frete também é dividido meio a meio; QUE
o frete é atualmente é R\$3,00 por panero, dividido metade para os trabalhadores e outra
metade para o Sr. QUE o desconto do frete já é deduzido antes e de conhecimento dos
trabalhadores; QUE o valor por panero descriminado já vem liquido, diminuído o frete;
QUE quando algum panero é vendido a um preço menor vem escrito na anotação; QUE
reside nessa ponta desde 04 de setembro de 2016; QUE fica no barraco da ponta 24 de
segunda a sábado, quando vem para a cidade de Ponta de Pedras; QUE tem casa con
família na cidade; QUE fica o sábado e o domingo na casa com a família em Ponta de
Pedra; QUE nesse ano de 2018, fora do período de safra de verão e manejo, que foi de



maio a agosto o depoente ficou no seu sitio pescando; QUE de segunda a sábado quando está trabalhando na extração, fica em barraco localizado na ponta 24; QUE dorme em rede que comprou com seu dinheiro; QUE o barraco fica à margem do rio Arapiranga; QUE o barraco é coberto com brasilite e algumas palhas; QUE o barraco não possui parede; QUE o piso do barraco é de açaizeiro; QUE o barraco é construído com os próprios caules de açaizeiro; QUE quando chove respinga dentro do barraco e molha o piso; OUE o piso do barraco é suspenso por esteios (pau de madeira velha), por causa do rio; QUE o barraco não tem banheiro; QUE para fazer as necessidades recorre ao mato; QUE não tem energia elétrica, que utiliza lamparina para iluminar o local; QUE bebe água direto do rio, sem ferver, nem tratar; QUE leva comida da cidade, ou pega peixe no sítio; QUE guarda a comida em "isopor" com gelo; QUE o gelo é comprado na cidade de Ponta de Pedras; OUE tem muito carapanãs (mosquitos) no local à noite; OUE usa mosquiteiro próprio para se proteger das piscadas; QUE um colega trabalhador que fica no mesmo barraco que o depoente não tem mosquiteiro e fica boa parte da noite sem sendo que foi admitido nessa safra em dormir;..." 2-03-08-2018 na função de encarregado, recebendo uma remuneração de 8% (oito por cento) do total de açaí que cada trabalhador de suas pontas produzem. Perante a fiscalização declarou: que é morador há sete anos naquele local nas terras do Sr. 📖 que comprou aquele pedaço onde fica sua casa, que toma conta dos trabalhadores do lado de lá do rio, das pontas 19 e 20, quem trabalha nessas pontas são os apanhadores de nome e seu filho, uma família (casal), e seu filho, que os apanhadores apanham açaí e trazem para ele na sua casa onde os dois barcos do Sr. 🚾 (de nome passam para pegar às 12:00hs um dia um, outro dia outro barco, que levam para Belém para vender na feira do Ver-o-Peso, que os trabalhadores recebem metade do valor que é vendido em Belém, ainda desconta R\$3,00 do frete e R\$1,00 do carregador que carrega o produto em Belém, que o depoente fica com 8% (oito por cento) da parte da "panha" de cada trabalhador, que é do Sr dos trabalhadores, que esse dinheiro vem pelo barco, que o responsável pelo barco entrega



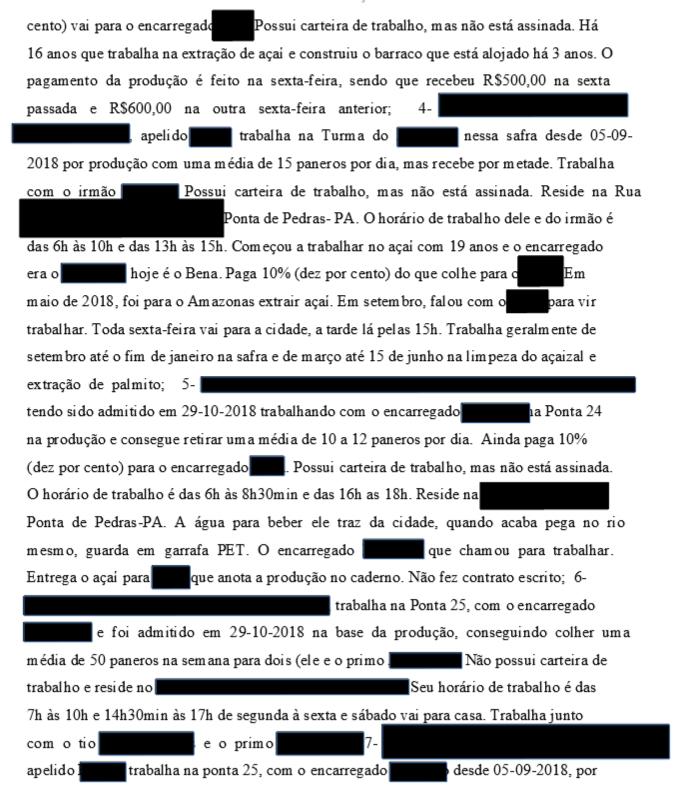
em sua casa, que vem todos os dias o dinheiro pelo barco, mas que faz o acerto com os trabal hadores no dia de sexta-feira, que conta a quantidade de açaí que cada trabalhador produz, que recebe o dinheiro todo e divide para cada um e paga direto para os trabalhadores, que o negócio é com o Dr. Imague fica em Ponta de Pedras, qualquer coisa que quer fala com ele, que a terra é dos dois (Dr , mas Dona fica em Belém, que o açaí não tem preço certo, semana passada foi de vinte reais e ontem foi vinte e seis e hoje foi vinte e três, que ele chamou as pessoas para trabalhar, mas que pediu para chamar, que o Sr. 📉 pediu para tomar conta, que quando a foi o Sr. safra acaba os empregados vão embora, que a safra vai de início de setembro até fevereiro, aí vem o açaí de inverno que acaba em abril, que o palmito não é extraído todo ano, que agosto e setembro começa de novo, que os trabalhadores que estão no barraco vieram para a safra, que tudo isso aí é do Dr. 🔀 que não pode vender para outra pessoa o açaí retirado, só para o Dr. 📖 , que os barraqueiros respeitam não poder vender para outro, que o que "eu mando eles tem que respeitar", que "o apanhador que eu arrumo, se não der certo arrumo outro, eu mando", que antigamente cuidava de 7 pontas e agora só tem 2, as outras pontas ficaram com o que ficou com as pontas mais perto de sua casa e o com as mais distantes, que está há sete anos com o Dr. aposentado, mas nunca teve carteira de trabalho assinada, que se o trabalhador ficar doente não ganha, só ganha se trabalhar, que chamou o pessoal para trabalhar e dividiu quem toma conta de cada ponta, que controla o que produziram e controla para não vender para outra pessoa, que não tem contrato verbal, que anota a produção, que só tem controle no caderno, que eles não usam equipamento, só quando vão retirar palmito usam bota, que o pagamento da semana passada foi feito na sexta, que no caderno só tem a quantidade de panero de cada um, que anota pelo apelido de cada trabalhador que mostrou o caderno para a fiscalização e constava a marcação de quantidade de panero que cada trabalhador colhia por dia."

A fiscalização ainda encontrou no local quinze trabalhadores na extração do açai que recebiam por produção metade do colhido, ainda sendo descontados 8 a 10% (oito a



dez por cento) para o encarregado, relacionados abaixo juntamente com suas declarações: que foi admitido em 03-08-2018. na função de extração de açai, com salário por produção. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada e que consegue retirar uma média de 20 paneros por dia de açaí em conjunto com sua esposa com qual divide a produção. O horário de trabalho seu e de sua esposa é das 7h às 9h40min e das 14h às 17h todos os dias. Os dois trabalham sob às ordens do encarregado Recebem salário todo sábado e dormem em rede própria, em barraco à beira do rio coberto de lona e palha que o trabalhador construiu. Extraem o açai de uma ponta que o lindicou. O Barco do Sr para recolher açai, e eles entregam na ponta às 10h onde é a casa do que foi admitida em 03-08-2018, na função de extração do açai com salário por produção. Consegue fazer uma média de R\$730.00 por semana para dividir por 2, pois trabalha com o marido Sua função consiste em debulhar o açai, en quanto é o marido que sobe no pé. Possui carteira de trabalho, mas não está assinada. em Ponta de Pedras-PA. Reside com o marido na O horário de trabalho é o mesmo do marido, sendo que foi o quem contratou e faz pagamento todo sábado. A produção é por panero de açai. Todo dia o barco do patrão leva o açaí produzido, passa às 10hs. Leva para Feira do Ver-o-Peso em Belém. O marido já trabalhava como barqueiro e ficou sabendo do serviço e conversou com o trouxe ao local e mostrou onde extrair açai e falou para construir um barraco para trabalhar lá. Ele disse que tomava conta do local e a terra era do Compraram a tábua e a lona e trouxeram num barco maior do O Sr. deu R\$200,00 para comprar essas coisas, para descontar depois. Desde agosto sairam do local dois finais de semana. Tiram açai todo dia para entregar antes das 10h. antes do barco sair. Entregam de segunda à sexta e recebem no sábado. Os barcos do Sr. chamam-se Estrela da Ilha e Lord; 3que trabalha nas Pontas 23 e 24 e nessa safra está desde 03-09-2018 com o Encarregado na produção de 70 a 80 paneros por semana, sendo que 10% (dez por

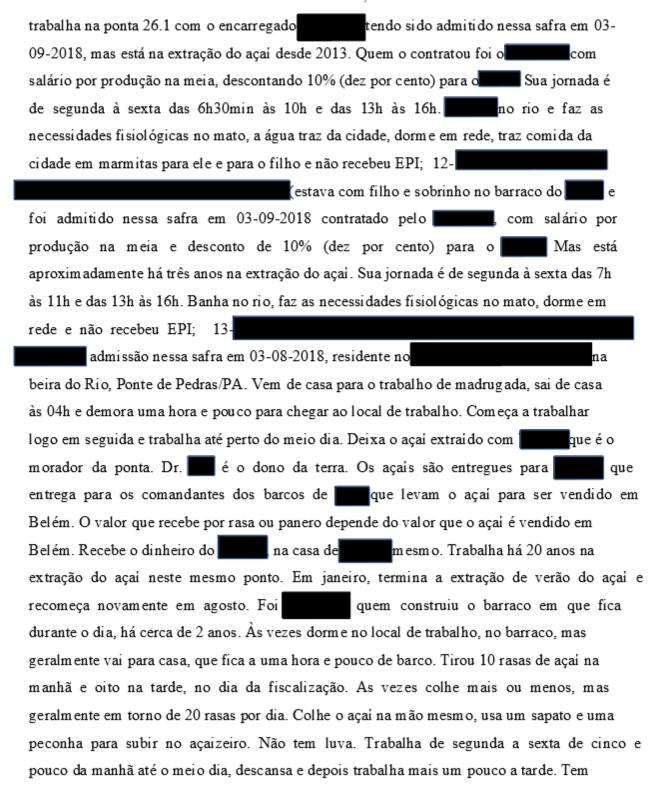






produção e consegue colher uma média de 24 paneros por dia para dividir por três. Não possui carteira de trabalho e reside na e seu horário de trabalho é das 6h às 10h e 13h às 16h de segunda a sábado. O acerto é feito no sábado. É filho do que trabalha na ponta 26, juntamente com o irmão Preto e foi admitido nessa safra em 03-09-2018 por produção e consegue produzir de 15 a 20 pan eros por dia para dividir por 2 com o irmão Quem chamou para trabalhar foi o encarregado. Não possui carteira de trabalho e reside no Sítio Fortaleza 3 em Ponta de Pedras - PA. Seu horário de trabalho é das 6h às 9hs e das 14h30min às 17h. De segunda à sexta e no sábado vai para o sítio. Última vez que recebeu salário foi sábado passado de R\$ 580,00 para dividir para os dois. Usa lamparina a óleo e vela no barraco. Dorme em rede. Em 03-2018 começou extrair palmito, catava açai no inverno, roço e limpeza do açaizal, ficou 4 meses até 06-2018. Após ficou fora, retornando em setembro. Primeiro ano trabalhando com esse dono, antes era com outro dono em outro local; 9-, que foi admitido nessa safra em 03-09-2018 por produção e consegue retirar de 16 a 18 paneros por dia para dividir por dois com o irmão que dá uma faixa de R\$560,00 para dividir por dois. No ano passado, também trabalhou nesse local na safra para o mesmo encarregado. Quem chamou para trabalhar foi o encarregado Possui carteira de trabalho, mas não está assinada. Reside e seu horário de trabalho é das 6h às 9h e das 14h30min às 17h de segunda à sexta e no sábado vai para o sítio; 10- 🔳 que trabalha na ponta 24.2, tendo sido admitido nessa safra em 03-09-2018, contratado pelo encarregado com salário por produção na meia, ainda descontando 10% (dez por cento) para o Trabalhou na safra do ano passado para o mesmo encarregado, com início em outubro de 2017. Sua jornada de trabalho é de segunda à sexta das 7h às 11h e das 14h às 16h, às vezes sábado. Banha no rio e faz as necessidades fisiológicas no mato, a água traz da cidade, dorme em rede, faz comida em fogareiro, não recebeu EPI; 11apelido







CTPS, mas não está assinada. Não há contrato assinado, não assina recibo de pagamento; 14declarou que trabalha no local desde junho de 2017, mas na extração atual começou a trabalhar no dia 03-08-2018, que recebe por produção metade do quanto consegue colher de açaí, que a produção é medida na rasa (ou panero), que o morador da ponta é o que o i é um a espécie de encarregado, que quem recolhe o açai produzido é o apelido que na última viagem a rasa veio a R\$26.00, que só entregam para o barco do que reside na cidade de Acará. 15que declarou admissão em 22-10-2018 na função de apanhador de açai com salário com base na produção do total de paneros que retira no , perto da padaria do e está trabalhando dia. 1 na ponta 24 com o encarregado Possui carteira de trabalho, mas não está assinada. Trabalha de segunda a sábado e na última vez recebeu R\$266,00.

Os trabalhadores na extração do açaí tinham que se deslocar de seus barracos até os locais em que os pés estão carregados de açaí, às vezes tinham que afundar no rio até quase a cintura para poderem extrair. Por essa razão preferiam ir bem cedo até os locais para aproveitar a maré. Para subir nos pés de açaí usam a "peconha" (laço de saco de farinha, em que os trepadores de árvore apoiam os pés de encontro ao caule, para por este subirem com a força de suas pernas e braços no pé de açaí). Também tinham que subir levando a faca ou facão para cortar os cachos, e tinham que descer do pé carregando os cachos, pois se jogassem no chão estragava o açaí. Ao descerem, eles debulhavam esse cacho de açaí para dentro do "panero" (pequeno cesto de vime) onde eram transportados o açaí e que serviam como medida para o pagamento da produção dos trabalhadores.

Os trabalhadores recebiam por produção de acordo com o número de "paneros" colhidos no dia. Desse total colhido, recebiam somente metade (meação) e ainda tinham descontado 10% (dez por cento), valor esse que ia para pagar o encarregado/"morador". Esses paneros de açai eram levados em barcos do empregador Sr. para serem vendidos em Belém, no entanto, os empregados não sabiam de antemão quanto seria pago por cada panero. Apenas no outro dia, o barco retornava para buscar mais açai e trazia o dinheiro dos



trabalhadores e ainda era descontado o frete (uma base de R\$3,00 por panero e R\$1,00 para pagar os carregadores em Belém).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os trabalhadores não tinham a liberdade de vender a produção para outra pessoa, somente entregá-la para o Sr. Também afirmaram que se cair a produção recebem bronca enviada pelo Dr. por meio dos filhos que trabalham no mercado Ver-o-Peso e percebem a redução da produção, principalmente quando o preço está alto. Que são os encarregados quem determinam as áreas a serem divididas entre os apanhadores e que é o Dr. que diz quando pode ou não colher palmito, na época do manejo, inclusive o tempo para colher (quando parar).

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a extração do açaí - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. Os encarregados revelaram que receberam ordens do empregador para contratar outros trabalhadores, que recebiam o dinheiro para pagar os trabalhadores do Sr. que entregavam toda a produção do açaí para o Sr. , sendo que era proibido vender para outra pessoa.

Além dos encarregados que permaneciam no local, também um barco do Sr. passava todo dia no local para buscar o açaí colhido pelos trabalhadores, ou seja, toda a cadeia, desde a extração até a venda era controlada pelo empregador, Sr. Assim, ele tinha como verificar por meio de seus encarregados o serviço que foi combinado, se estava sendo bem feito, se não havia venda do açaí para outra pessoa, orientando os trabalhadores,



o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados por eles. Estes trabalhadores encarregados, ao chamarem outro obreiro para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de extração de açai (pelo menos um deles), ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda Santa Quitéria. Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outro trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e



carteira de clientes organizados e independentes em relação à fazenda. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do Sr. tanto quanto os demais obreiros.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho chamada pelos encarregados só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador Sr. pois os encarregados somente poderiam contar com o crédito a ser recebido do proprietário da fazenda para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque os trabalhadores contratados diretamente pelo Sr. detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Finalmente, o contrato verbal comumente em uso entre o trabalhador (morador da ponta ou peconheiro/barraqueiro) e o proprietário da terra é chamado de "meia", e as partes



chamadas de "meeiros". O sistema de "meia" estipula que o valor obtido com a venda dos produtos extraídos pelos trabalhadores deverá ser dividido em duas partes iguais. Uma parte para o trabalhador, a outra para o proprietário da terra. Este tipo de contrato se assemelha ao contrato de parceria disposto no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964) na sua Seção III (Parceria Agricola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa). Apenas se assemelha, mas não encontra acolhida por não cumprir alguns dos requisitos para tal parceria que discorremos. 1 - A alínea f. do inciso V. do art.96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz "direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos". Os trabalhadores informaram que tudo que eles extraem ou colhem é obrigatoriamente entregue ao proprietário da terra, tendo ele a exclusividade para comercializar o produto, não sendo permitido ao trabalhador separar a sua "meia" parte e comercializar com quem queira, sob pena de ser expulso da área onde labora e mora. A exclusividade da venda é vedada pelo Estatuto da Terra, art. 93, assim como a obrigatoriedade de que o beneficiamento seja realizado em seu estabelecimento, ou em local por ele indicado (conforme Decreto 59.566, de 1966). 2 - O inciso IV, do art.96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz que "o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo de familia deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte". A maioria dos moradores de fato residem em casas fornecidas pelo proprietário da terra, mas muito poucas atendem aos requisitos da Norma Regulamentadora 31 que estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da exploração florestal com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho. No caso dos peconheiros/barraqueiros, sequer são lhes disponibilizadas casas, ficando a cargo dos mesmos levantarem na mata barracos temporários de palha para habitarem durante o período da safra. 3 - Como já explicado anteriormente, o sistema de "meia" consiste em dividir o valor obtido com a venda dos produtos extraídos pelos trabalhadores em duas partes iguais. Um a parte para o trabalhador, a outra para o proprietário da terra. Ou seja, 50% do resultado da venda para o trabalhador,



50% para o proprietário da terra. O inciso VI, do art.96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz que "na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a (...)". As alineas deste inciso definem o percentual que cabe ao proprietário baseado no que ele disponibiliza ao parceiro. Daquilo que está nas alíneas e é cabível de ser disponibilizado aos trabalhadores, moradores ou peconheiros, na atividade extrativista, vislumbram os que apenas as alíneas "a", "b" e "c" poderiam ser aplicadas, já que as demais enumeram facilidades necessárias somente na agricultura ou na pecuária, e não na atividade extrativa vegetal. A alínea "a" diz "20% (vinte por cento), quando o proprietário concorrer com a terra nua. A alínea "b" diz "25% (vinte e cinco por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada. A alínea "c" diz "30% (trinta por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada e a moradia. A definição legal mais precisa para "terra nua" se encontra na Lei 9393, de 19 de dezembro de 1996, cujo artigo 10, § 1°. inciso I, dispõe que o valor da terra nua (VTN), para efeitos de apuração do Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, será o valor do imóvel, excluidos valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas. O peconheiro extrai o açai ou o palmito em matas nativas, sem qualquer tipo de manejo. Para o morador da área, o proprietário da terra disponibiliza apenas a casa, mesmo assim em condições precárias, já para o barraqueiro nem a casa é disponibilizada; o preparo da terra, que aqui entendemos como o manejo do açaizal para que o mesmo tenha uma produtividade maior, é exercida pelo morador ou pelo barraqueiro e consiste em roçar o açaizal e derrubar as árvores do açaizal mais antigas e improdutivas. Para realizar este manejo, o morador e o barraqueiro não recebem nenhum pagamento. O proprietário da terra permite que eles fiquem com parte do valor que é obtido na venda do palmito extraído. Assim não há de se falar que o proprietário concorre com a terra preparada. Não há, no artigo citado, uma alínea que aborde a possibilidade da cessão por parte do proprietário apenas da moradia. Mas como esta normalmente é disponibilizada sem o respeito à NR-31, não a consideramos. Disto tudo, constatamos que se aplicaria, se considerada forma de parceria prevista no Estatuto da



Terra a prática constatada, unicamente o percentual de 20% para o proprietário. Em nenhuma situação, o percentual igual ou superior a 50%, conforme é praticado, se aplicaria. Assim, há por parte dos pretenso proprietário a apropriação indevida do ganho do trabalhador

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 26 (vinte e seis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

Falta de registro.

Descrito item G do relatório

2. <u>Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.</u>

No curso do processo de auditoria, constatamos quatorze trabalhadores contratados pelo empregador em epigrafe, que estavam laborando em funções relacionadas à extração do açai, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.: 1-

admitido

em 03-09-2018; 2-

admitido em 03-08-2018; 3-

admitido em 03-08-2018; 4-





O em pregador ainda contratou outros três em pregados: 1-

apelido - Teco, admitido em 29-10-2018; e, 3-

admitido em 03-08-2018, sem possuírem a carteira de trabalho, o que foi objeto de auto de infração específico.

Referidos empregados trabalhavam na fazenda de propriedade do autuado na extração do açaí, tendo sido admitidos sem qual quer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria, constatamos que 03 (três) trabalhadores en contrados em atividade no estabelecimento rural e que trabalhavam como apanhadores de



açai não possuiam a Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS. Os trabalhadores en contrados que não possuiam CTPS eram A admitido em 05/09/2018, admitido em 03/08/2018 e , admitido em 29/10/2018. Os três trabalhadores recebiam por produção um a média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e exerciam a função de apanhador de açai.

Os referidos em pregados trabalhavam na Fazenda Santa Quitéria de propriedade do autuado, na extração do açai, tendo sido admitidos sem possuirem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na ação fiscal pela ausência de registro de trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante ressaltar que, para que fosse possível o empregador efetuar o registro desses empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) emitiu as CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social — para estes trabalhadores:

4. <u>Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.</u>

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vinculo de emprego: I) dois obreiros contratados individualmente para funções de encarregado que recebiam uma remuneração de 8 a 10% (oito a dez por cento) do montante colhido pelos outros trabalhadores de suas turmas, sendo que um deles também fazia extração do açai e recebia mais uma remuneração com base na sua produção; e, II) quinze obreiros maiores e dois



menores contratados para a realização da extração do açaí e que recebiam exclusivamente com base em produção. Em ambos os casos, não havia garantia de pagamento mínimo.

No caso dos encarregados, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo em pregador Sr. que já orientava esses encarregados a arrum arem trabalhadores para a extração do açai, sendo que seria impossível a extração sem a presença desses trabalhadores (conhecidos como 'como admitiu o próprio empregador. Assim, esses encarregados geriam a mão-de-obra no local, inclusive realizando a anotação da quantidade de paneros colhidos por cada trabalhador e realizando o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade, tudo isso a mando do empregador.

Os empregados contratados como encarregados eram: 1
que era encarregado das Pontas 24, 25 e 26, sendo que foi admitido nesta safra em 03-09-2018, recebendo o valor correspondente a metade da produção do açaí que colhe, mais 10% (dez por cento) da produção de cada trabalhador das pontas em que é responsável; e, 2
sendo que foi admitido nessa safra em 03-08-2018 na função de encarregado, recebendo uma remuneração de 8% (oito por cento) do total de açaí que cada trabalhador de suas pontas produz.

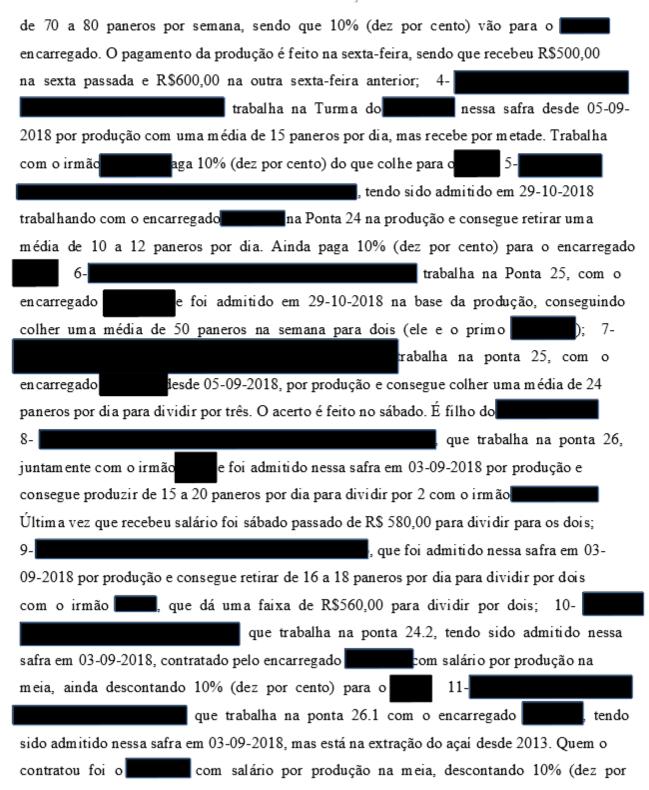
Os empregados "barraqueiros" contratados com base na produtividade são: 1
que foi admitido em 03-08-2018, na função
de extrator de açaí, com salário por produção. Declarou que possui carteira de trabalho, mas
não está assinada e que consegue retirar uma média de 20 paneros por dia de açaí em
conjunto com sua esposa
com qual divide a produção. O horário de trabalho seu e de
sua esposa é das 7h às 9h40min e das 14h às 17h todos os dias. Os dois trabalham sob às
ordens do encarregado

; 2

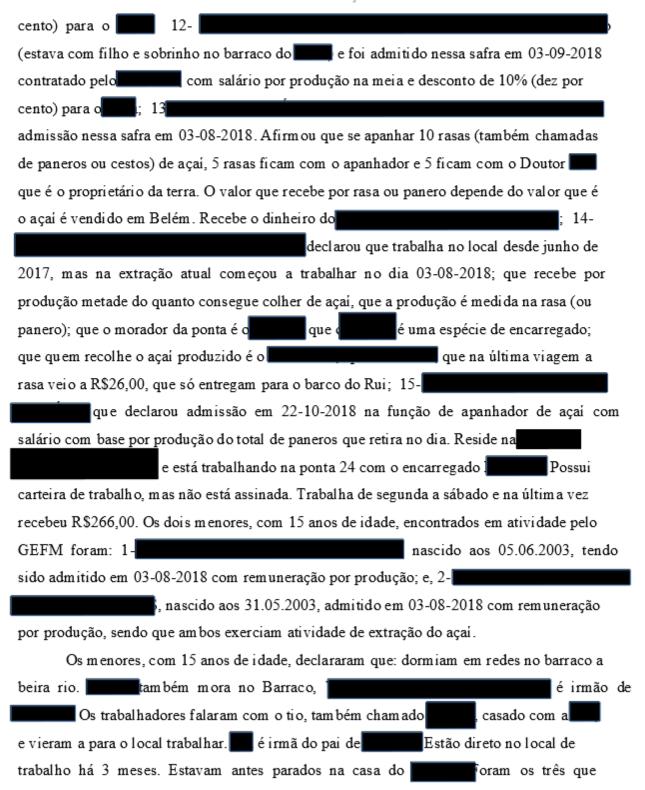
O, que foi admitida
em 03-08-2018, na função de extração do açaí com salário por produção. Conseguem fazer
uma média de R\$730,00 por semana - para dividir por 2 - trabalha com o marido
que trabalha nas

Pontas 23 e 24 e nessa safra está desde 03-09-2018 com o Encarregado na produção











construíram o barraco. É a primeira safra que trabalham no local. O terreno é do Ponta de Pedra. Nunca viram o mas sabe que o terreno é dele. Colhiam uns 10 paneros ou rasas por dia, cada um. A rasa varia de preço com tempo, agora está a 26 reais. Não podiam entregar o açai para outra pessoa. Não trabalhavam no sábado e domingo. Tanto para os encarregados quanto para esses empregados que recebiam por produção (conhecido , o empregador não computava a média dos valores auferidos na semana trabalhada para pagar o DSR - Descanso Semanal Remunerado, apesar dos trabalhadores trabalharem de segunda à sexta-feira, às vezes sábado. Todos declararam que recebiam apenas o que é era produzido, informação corroborada pelos encarregados e pelo próprio empregador. Todos os trabalhadores foram unânimes em afirmar que somente recebiam aquilo que produziam, inclusive, se ficassem doentes ou não pudessem trabalhar por qualquer motivo, não receberiam esses dias. Eles geralmente não trabalhavam aos domingos, no entanto, também não recebiam a média da produção referente esse dia, fato esse confirmado pelos encarregados e pelo Sr. Ou seja, o empregador não vinha respeitando o Art. 7º alinea "c" da Lei n.º 605/1949 que diz que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

O empregador foi notificado, por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/33 e nº 3589592018/38, entregues em 31/10/2018, para que pudesse comprovar o pagamento do repouso semanal remunerado dos referidos trabalhadores, do período de agosto a outubro de 2018 e, no entanto, na data aprazada, não apresentou os recibos de pagamento de salários com as verbas supracitadas, visto que não formaliza o pagamento de salários, irregularidade objeto de autuação específica. Por fim, o empregador reconheceu a irregularidade e efetuou o pagamento do DSR - Descanso semanal remunerado - do período trabalhado na safra de cada empregado (agosto a outubro de 2018) em rubrica própria nos TRCT - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quitados na data de 07 de novembro de 2018 na presença da fiscalização trabalhista, em



conformidade com a Lei que determina o resgate e o encerramento do contrato no caso de trabalhadores encontrados em situação de condições degradantes de trabalho.

Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/33 e nº 3589592018/38, entregues em 31/10/2018, a apresentar documentos sujeitos à inspeção, no Hotel Reponta em Ponta de Pedras/PA, não tendo apresentados os recibos de pagamento, justamente por não possuir tais documentos. Assim, não foi apresentado recibo de pagamento de nenhum dos empregados. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.

Os trabalhadores eram obrigados a entregar o açaí aos "moradores das pontas" que eram os encarregados de controlar o recebimento do açaí, e estes entregavam o açaí aos prepostos do empregador, os quais levavam o açaí para ser vendido em Belém. O açaí era vendido em Belém e o dinheiro era repassado para os "moradores das pontas" que, por sua vez, pagavam, sem analmente, os apanhadores. Estes pagamentos eram feitos sem qualquer formalização por meio de recibo.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que o trabalhador saiba qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago ao apanhador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação especifica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.



A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

6. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conform e regulam ento.

Os menores em questão foram encontrados prestando serviço na extração do açaí na Fazenda Santa Quitéria no dia 31-10-2018. Trata-se de: 1
nascido aos 05.06.2003, 15 anos de idade, tendo sido admitido em 03-08-2018 com remuneração por produção e 2
aos 31.05.2003, 15 anos de idade, admitido em 03-08-2018 com remuneração por

produção, sendo que ambos exerciam atividade de extração do açai.

Os menores declararam, no dia da inspeção (31/10/2018), que: dormiam em redes no barraco a beira do rio Fortaleza. Itambém mora no Barraco é irmão de Os trabalhadores falaram com o tio, também chamado casado com a e vieram a para o local trabalhar. É irmão do pai de tem mais 9 irmãos, é o filho homem mais velho, tem irmãs mais velhas. Tem 5 irmãs e 4 irmãos. tem 7 irmãos, sendo 2 irmãs e 5 irmãos, moram em Acará/PA. Estão direto no local de trabalho há 3 meses. Estavam antes parados na casa do tio formado. Foram os três que construíram o barraco. É a primeira safra que trabalham no local. Tomam banho no rio, banheiro é no mato, água é do próprio rio. Não filtram a água. Não passam pano, nunca passaram mal com a água, pois estão acostumados. Colhiam o açaí e quem passava para



pegar é o conhecido como 'conhecido como 'conh

As atividades de extração de açaí consistiam primeiramente em subir no pé do açaí. Para subir nos pés de açaí, usavam a "peconha" (laço de saco, de farinha, em que os trepadores de árvore apoiam os pés de encontro ao caule, para por este subirem com a força de suas pernas e braços no pé de açaí). Também tinham que subir levando a faca ou facão para cortar os cachos, e tinham que descer do pé carregando os cachos, pois se jogassem no chão estragavam o açaí. No chão, eles debulhavam esse cacho de açaí para dentro do "panero" (pequeno cesto de vime) onde era transportado o açaí e que servia como meio de medida para o pagamento da produção dos trabalhadores. Os trabalhadores recebiam por produção de acordo com o número de "paneros" colhidos no dia. Desse total colhido, recebiam somente metade e ainda tinham descontado 10% (dez por cento), valor esse que ia para pagar o encarregado. Esses paneros de açaí eram levados em barcos do empregador Sr.

para serem vendidos em Belém, no entanto, os empregados não sabiam de antemão quanto seria pago por cada panero. Apenas no outro dia, o barco retornava para buscar mais açaí e trazia o dinheiro dos trabalhadores e ainda era descontado o frete (uma base de R\$3,00 por panero e R\$1,00 para pagar os carregadores em Belém). Os menores



declararam que tinham que subir umas 3 ou 4 vezes para encher uma rasa ou panero se o cacho do açaí fosse grande, se não fosse tinham que subir mais vezes. Juntavam dez rasas por dia, cada um.

De modo resumido, observa-se que a atividade de extração de açai, desenvolvida pelos menores de idade encontrados pelo GEFM, envolve:

- a caminhada em meio ao terreno alagadiço de várzea, onde existem cobras, escorpiões, mosquitos e outros animais peçonhentos, além do risco de estrepe, prender o pé e outros. Trata-se de atividade que exige bom preparo físico, especialmente porque se carregam paneiros (cestos), sejam os vazios, empilhados, sejam os cheios de açaí. Os riscos se agravam quando o extrativista está sozinho e não tem quem possa socorrê-lo (RISCOS BIOLÓGICO, FÍSICO e de ADOECIMENTO):
- a passagem por pinguelas (estivas) e outras tábuas e pontes improvisadas, para cruzar cursos d'água ou acessar os trapiches (portos, em que troncos de miriti ou outros servem de passarela), que geralmente são escorregadias, por conta do limo, lama ou vegetação que está sobre estas superfícies, oferece risco de tombo, baque, e mesmo ferir-se com o facão na queda (RISCO FÍSICO QUEDA);
- a preparação da subida no açaizeiro, com a limpeza do local (RISCO FÍSICO e BIOLÓGICO);
- a subida no açaizeiro e o grande esforço que se faz utilizando pés, pernas, braços e mãos,
 a colheita do cacho, a descida com um ou mais cachos, e os riscos de quebra de árvore,
 en contro com animais peçonhentos e, na descida, furar nos antigos troncos de açaizeiros
 (empalamento) (RISCOS ERGONÔMICO, FÍSICO, DE QUEDA e BIOLÓGICO);
- a troca de árvores, sem descer, com e sem cachos, lembrando-se que o peconheiro está,
 usualmente, com um facão descoberto numa das mãos ou enfiado na bermuda (RISCOS FÍSICO, DE QUEDA);
- a atividade de derriça dos frutos do cacho, a montagem dos paneiros e o seu transporte em área de várzea até a embarcação ou a casa são atividades que exigem destreza, e rapidez; e



- o transporte de sua produção até os barracos e às embarcações, ou aos pontos de recolhimento da produção (baldeação dos paneiros para barcos maiores), que é feito pelos próprios peconheiros com barcos que não oferecem condições de segurança, principalmente nos motores, em razão do risco de escalpelamento (RISCO FÍSICO DE ACIDENTES).

O Decreto nº 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proibe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 78 da lista TIP - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco de perfurações e cortes; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio e item 82 da lista TIP - Em alturas superiores a 2.0 (dois) metros com possíveis riscos de queda de nível. Dessa forma, conforme a Lista TIP, tais atividades apresentam inúmeras prováveis repercussões à saúde dos menores, entre os quais citamos: ferimentos e mutilações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actinicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação; fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias.

Soma-se às repercussões e adversidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estar alojado na Fazenda e permanentemente em serviço, é impossibilitado de frequentar a escola, sendo também mantido longe do convívio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa n.º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue



ao empregador, Sr., o regular Termo de Afastamento do Trabalho dos Menores.

No dia 07 de novembro de 2018, no Hotel Reponta, situado na Travessa Princesa Isabel, 410, no município de Ponta de Pedras/PA, CEP 68.830-000, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias aos menores em questão acompanhados de autoridade competente, em dinheiro, por meio do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

7. Manter em servico trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Os menores em questão foram encontrados prestando serviço na extração do açaí na Fazenda Santa Quitéria no dia 31-10-2018. Trata-se de: 1
nascido aos 05.06.2003, com 15 anos de idade, tendo sido admitido em 03-08-2018 com remuneração por produção e 2
nascido aos 31.05.2003, admitido em 03-08-2018, com 15 anos de idade, com remuneração por produção, sendo que ambos exerciam atividade de extração do açaí.

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é PROIBIDO qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Mesmo que os menores já tivessem completado 16 anos, o trabalho na extração do açai também é PROIBIDO aos menores de 18 anos, irregularidade objeto de autuação especifica na ação fiscal. O Decreto nº 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proibe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 78 da lista TIP - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco de perfurações e cortes; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco



envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio e item 82 da lista TIP - Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros com possíveis riscos de queda de nível.

Os menores declararam, no dia da inspeção (31/10/2018), que: dormiam em redes no barraco a beira do rio Fortaleza. é irm ão de Os trabalhadores falaram com o tio, também chamado casado com a e vieram a para o local trabalhar. é irmã do pai de tem mais 9 irmãos, é o filho homem mais velho, tem irmãs mais velhas. Tem 5 irmãs e 4 irmãos. tem 7 irmãos, sendo 2 irmãs e 5 irmãos, moram em Acará/PA. Estão direto no Foram os três local de trabalho há 3 meses. Estavam antes parados na casa do tio que construíram o barraco. É a primeira safra que trabalham no local. Tomam banho no rio, banheiro é no mato, água é do próprio rio. Não filtram a água. Não passam pano, nunca passaram mal com a água, pois estão acostumados. Colhiam o açaí e quem passava para pegar é caracter de conhecido com o Ele passava um a vez no dia, pela manhã. Hoje [31/10/2018], trabalharam das 07h às 09h e colheram 8 rasas. Para subir no açaizeiro, utilizam a "peconha" e um sapatinho. O terreno é do de Ponta de Pedras. Nunca viram , mas sabem que o terreno é dele. Quem disse que o terreno é de foi o noite, faz frio, venta bastante. Recebiam na sexta-feira. Quem pagava é o tio Colhiam uns 10 paneros ou rasas por dia, cada um. A rasa varia de preço com tempo, agora está a 26 reais. Não podiam entregar o açai para outra pessoa. A produção era dividida igualmente entre os três trabalhadores. I ficava com a metade da produção. Lavam as roupas no rio. Os mantimentos são comprados na cidade, por exemplo, café, açúcar. A água para beber era retirada direto do rio ou colocava para gelar. Comiam cedo, faziam uma merenda de carne com açai, no meio dia, almoçavam e, na noite, também jantavam. As vezes, jantavam na casa do e voltavam para dormir. Não tinham contrato com o tio, não assinaram nenhum recibo. Não trabalhavam no sábado e domingo.

As atividades de extração de açai consistiam primeiramente em subir no pé do açai.

Para subir nos pés de açai, usavam a "peconha" (laço de saco, de farinha, em que os trepadores de árvore apoiam os pés de encontro ao caule, para por este subirem com a força



de suas pernas e braços no pé de açaí). Tam bém tinham que subir levando a faca ou facão para cortar os cachos, e tinham que descer do pé carregando os cachos, pois se jogassem no chão estragavam o açaí. No chão, eles debulhavam esse cacho de açaí para dentro do "panero" (pequeno cesto de vime) onde era transportado o açaí e que servia como meio de medida para o pagamento da produção dos trabalhadores. Os trabalhadores recebiam por produção de acordo com o número de "paneros" colhidos no dia. Desse total colhido, recebiam somente metade e ainda tinham descontado 10% (dez por cento), valor esse que ia para pagar o encarregado. Esses paneros de açaí eram levados em barcos do empregador Sr.

para serem vendidos em Belém, no entanto, os empregados não sabiam de antemão quanto seria pago por cada panero. Apenas no outro dia, o barco retornava para buscar mais açai e trazia o dinheiro dos trabalhadores e ainda era descontado o frete (uma base de R\$3,00 por panero e R\$1,00 para pagar os carregadores em Belém). Os menores declararam que tinham que subir umas 3 ou 4 vezes para encher uma rasa ou panero se o cacho do açai fosse grande, se não fosse tinham que subir mais vezes. Juntavam dez rasas por dia, cada um.

De modo resumido, observa-se que a atividade de extração de açai, desenvolvida pelos menores de idade encontrados pelo GEFM, envolve:

- a caminhada em meio ao terreno alagadiço de várzea, onde existem cobras, escorpiões, mosquitos e outros animais peçonhentos, além do risco de estrepe, prender o pé e outros. Trata-se de atividade que exige bom preparo físico, especialmente porque se carregam paneiros (cestos), sejam os vazios, empilhados, sejam os cheios de açaí. Os riscos se agravam quando o extrativista está sozinho e não tem quem possa socorrê-lo (RISCOS BIOLÓGICO, FÍSICO e de ADOECIMENTO);
- a passagem por pinguelas (estivas) e outras tábuas e pontes improvisadas, para cruzar cursos d'água ou acessar os trapiches (portos, em que troncos de miriti ou outros servem de passarela), que geralmente são escorregadias, por conta do limo, lama ou vegetação que está sobre estas superficies, oferece risco de tombo, baque, e mesmo ferir-se com o facão na queda (RISCO FÍSICO QUEDA);



- a preparação da subida no açaizeiro, com a limpeza do local (RISCO FÍSICO e BIOLÓGICO);
- a subida no açaizeiro e o grande esforço que se faz utilizando pés, pernas, braços e mãos,
 a colheita do cacho, a descida com um ou mais cachos, e os riscos de quebra de árvore,
 encontro com animais peçonhentos e, na descida, furar nos antigos troncos de açaizeiros
 (empalamento) (RISCOS ERGONÔMICO, FÍSICO, DE QUEDA e BIOLÓGICO);
- a troca de árvores, sem descer, com e sem cachos, lembrando-se que o peconheiro está,
 usualmente, com um facão descoberto numa das mãos ou enfiado na bermuda (RISCOS FÍSICO, DE QUEDA);
- a atividade de derriça dos frutos do cacho, a montagem dos paneiros e o seu transporte
 em área de várzea até a embarcação ou a casa são atividades que exigem destreza, e
 rapidez; e
- o transporte de sua produção até os barracos e às embarcações, ou aos pontos de recolhimento da produção (baldeação dos paneiros para barcos maiores), que é feito pelos próprios peconheiros com barcos que não oferecem condições de segurança, principalmente nos motores, em razão do risco de escalpelamento (RISCO FÍSICO DE ACIDENTES).

Soma-se às repercussões e adversidades citadas a presença de forte carga psicológica, um a vez que, por estar alojado na Fazenda e permanentemente em serviço, é impossibilitado de frequentar a escola, sendo também mantido longe do convívio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa n.º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, Sr. o regular Termo de Afastamento do Trabalho dos Menores

No dia 07 de novembro de 2018, no Hotel Reponta, situado na Travessa Princesa Isabel, 410, no município de Ponta de Pedras/PA, CEP 68.830-000, o empregador efetuou o



pagamento das verbas rescisórias aos menores em questão acompanhados de autoridade competente, em dinheiro, por meio do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

8. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Os trabalhadores que estavam no local de trabalho foram entrevistados e confirmaram que não havia registros da jornada efetivamente praticada por eles. No local de trabalho, não havia nenhum documento que indicasse haver tal controle. Como também, o empregador confirmou que não existia nenhum controle efetivo da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores que atuavam como apanhadores de açaí na Fazenda Santa Quitéria.

O empregador foi notificado por meio de Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/33 e nº 3589592018/38, entregues em 31/10/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre os quais o controle de jornada dos trabalhadores. No dia da apresentação de documentos, o empregador não apresentou a documentação referente ao controle de jornada, justamente por não ter tais documentos.

A ausência de controle de jornada impossibilita a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas trabalhadas, da verificação da regularidade da jornada, da concessão dos descansos legalmente previstos e, ainda, a possível extrapolação na jornada de trabalho, a qual ensejaria o pagamento da hora extraordinária com remuneração diferenciada da hora normal de trabalho. Assim, a conduta irregular do empregador alcançou todos os trabalhadores do estabelecimento rural.

9. <u>Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.</u>



Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estar devidamente registrados pelo empregador, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração lavrado na ação fiscal, capitulado no art. 41, caput da CLT.

Cabe salientar que o empregador foi notificado através das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/33 e nº 3589592018/38, entregues em 31/10/2018, a apresentar, dentre outros, os atestados de saúde ocupacional — ASO's — admissionais dos empregados, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado. Portanto, a inexistência do ASO admissional corrobora as entrevistas com os trabalhadores, os quais afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido na extração do açai.

Os exames admissionais são importantes e necessários para detectar problemas de saúde que possam impedir e/ou prejudicar a realização do trabalho de forma saudável, bem como estabelecer um paradigma para a detecção de qualquer problema de saúde posterior, ou qualquer agravamento de problemas de saúde pré-existentes, especialmente os decorrentes de riscos presentes na atividade.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e motivou a lavratura deste auto de infração. Foram alcançados pela conduta do empregador TODOS os trabalhadores resgatados de condições degradantes de vida e trabalho, anteriormente citados.

10. <u>Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.</u>

Constatou-se que o empregador mantinha os trabalhadores supracitados, que desenvolviam as atividades em plena floresta amazônica, em condições totalmente adversas, tendo sido constatada a ausência de fornecimento gratuito de equipamento de



proteção individual (EPI). Em virtude das peculiaridades da atividade desenvolvida no local (extração de açai), o empregador deveria ter fornecido gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade laboral desenvolvida.

O empregador não forneceu botas ou sapatos e não forneceu luvas aos trabalhadores. Da análise das atividades desempenhadas por estes obreiros, e considerando os agentes de risco que permeiam o exercício destas atribuições no meio rural, identificaram-se variadas condições de trabalho que exigiriam o fornecimento, pelo empregador, e o uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração na mata, com a presença de pedras, lama, vegetação, especialmente tocos de árvores, até mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas e, principalmente, para minimizar os danos aos pés dos obreiros que necessitavam subir em açaizeiros diversas vezes ao dia para cortar os cachos de açai; CHAPÉU, ROUPAS DE MANGAS LONGAS, para a proteção contra intempéries e radiações não ionizantes; LUVAS, para a proteção das mãos, principalmente para a subida nos açaizeiros e para o processo de debulha dos cachos de açai; e, CINTOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra as quedas de alturas em virtude da necessidade de subir nos açaizeiros.

Os trabalhadores eram obrigados a subir nos açaizeiros de pés descalços ou utilizando calçados próprios improvisados com uma camada de borracha de pneu na lateral interna do sapato. Além disso, efetuavam o processo de debulha dos cachos de açai sem nenhum tipo de luva.

Durante a inspeção, constatamos que os trabalhadores apresentavam muitos calos nos pés e nas mãos em virtude de realizarem suas atividades laborais sem o uso de equipamentos de proteção individual tais como calçados de segurança e luvas uma vez que nenhum destes equipamentos de proteção haviam sido fornecidos gratuitamente pelo empregador aos obreiros.



11. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima, com estrutura de madeira e cobertura de palha de açai, onde não havia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujidade. Os barracos eram do tipo palafita, com piso sustentado por troncos de açai e não possuíam paredes laterais.

No interior dos barracos, havia roupas espalhadas ou acondicionadas em mochilas, em virtude da ausência de armários. Não havia ainda qualquer estrutura para a guarda e preparação higiênica de alimentos, fazendo com que os alimentos ficassem na mesma área que os demais pertences dos trabalhadores, uma vez que os barracos de madeira eram uma estrutura de cômodo único. A falta de armários fazia ainda com que os objetos de uso pessoal ficassem espalhados pelo piso que era feito de troncos de açaí ou de tábuas de madeira.

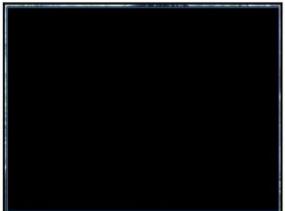
Os barracos não possuíam uma proteção lateral, uma vez que não havia parede de madeira ou outro material; em alguns barracos, as quatro laterais estavam completamente abertas, sem nenhum tipo de estrutura física que impedisse a entrada de chuva, folhas, sujeiras ou animais. Em alguns barracos, havia apenas uma lona que protegia uma das laterais do barraco, essa lona era utilizada pelos obreiros para minimizar a entrada de água quando chovia lateralmente, sendo movida de lugar, de acordo com o lado em que incidia a chuva. A situação descrita proporcionava consequências danosas à saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. A falta de armários nos alojamentos, conforme já explicitado, contribuía para agravar a situação, pois os pertences dos trabalhadores ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



12. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima, sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Alguns barracos não possuíam qualquer estrutura de proteção em nenhuma das quatro laterais, estando totalmente abertos e sujeito a entrada de chuvas, folhas de árvores, sujeiras e animais peçonhentos. Em alguns barracos, havia apenas uma lona que protegia uma das laterais do barraco, essa lona era utilizada pelos obreiros para minimizar a entrada de água quando chovia lateralmente, sendo movida de lugar, de acordo com o lado em que incidia a chuva. Evidentemente que tais barracos não possuíam adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira e a sujeiras diversas, principalmente todo tipo de vegetação, já que os barracos foram construídos no meio da floresta. Além disso, a ausência de paredes fazia com que a água das chuvas, que com binadas com o vento lateral, molhasse os pertences pessoais e a área onde os trabalhadores armavam suas redes. Desta forma, durante à noite, quando chovia, os trabalhadores eram obrigados a sair de suas redes e ficar em pé no barraco até que a chuva diminuísse de intensidade e fosse possível estender a rede novamente e voltar a dormir.





Fotos 8 e 9: Barraco sem parede ou proteção lateral e outro com apenas uma lona servindo de proteção de uma das laterais do barraco.



Além disso, por ser um local aberto, era acessível a entrada de animais silvestres e animais peçonhentos, entre os quais, cobras, aranhas, escorpiões, e insetos em geral, comuns na floresta amazônica. Ainda, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

13. <u>Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação</u> adequada(s).

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência sem iluminação adequada, deixando de conceder conforto, segurança e higidez física e mental aos trabalhadores que se utilizavam dos aposentos em razão da permanência no estabelecimento nos periodos entre jornadas de trabalho.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima. Nesses barracos, não havia energia elétrica ou gerador para iluminar o ambiente, obrigando assim os trabalhadores a utilizar lamparina ou velas para iluminar o ambiente. As velas e lamparinas utilizadas pelos obreiros eram próprias e o empregador não forneceu qualquer meio de iluminação aos obreiros.

A ausência de iluminação expõe os trabalhadores a diversos riscos de acidentes. Considerando que os barracos não possuíam sequer paredes, os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais silvestres e peçonhentos existentes na floresta, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Some-se a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair do barraco à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação. Ademais, pela ausência de visibilidade no período noturno, os trabalhadores podiam esbarrar nos objetos que ficavam espalhados ao longo do



piso dos barracos e na vegetação das proximidades, e consequentemente, sofrer quedas ou ferimentos mais graves.

Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Na situação, o empregador mantinha os 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas conforme descritos acima. Durante a vistoria realizada nos barracos supracitados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar armários individuais aos trabalhadores alojados. Os barracos en contrados não dispunham de qualquer estrutura para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, o que os obrigava a guardar os seus pertences em qualquer local, sem o minimo de segurança, organização e privacidade. Os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelos barracos, pendurados em varais improvisadamente instalados no entorno do barraco e em tocos ou travessões de madeira, ou guardados nas suas bolsas e/ou mochilas de viagem. Verificou-se, ainda, a existência nos barracos de prateleiras improvisadas de madeira, sem qualquer estrutura (portas, ou fechamento) que possibilitasse o devido acondicionamento dos objetos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos às intempéries e a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.





Fotos 10 e 11: Barracos sem armários, sem local adequado para guarda de objetos pessoais.

15. <u>Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos</u> alojamentos.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima. Nesses barracos, não havia local para preparo de refeições, então os trabalhadores improvisavam fogareiros que eram utilizados em seu interior, em alguns casos. Os fogareiros improvisados eram utilizados para preparar as refeições ou para esquentar água para o café. Os trabalhadores utilizavam uma base de madeira, ou mesmo uma bacia de metal e enchiam de terra. Sobre essa base de terra eram assentados dois tijolos e entre os tijolos era feito o fogo com madeiras obtidas na mata. Sobre os tijolos era colocada uma panela formando assim um fogareiro rústico. O fogo no interior desses barracos produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior do barraco. Essa situação foi identificada nos seguintes barracos: 1- barraco utilizado pelo trabalhador na ponta 10, no Rio Fortaleza; 2- barraco utilizado pelos trabalhadores na ponta 23, no Rio Arapiranga; 3- barraco utilizado pelos trabalhadores na ponta 24, no Rio Arapiranga: 4- barraco utilizado pelos trabalhadores



na ponta 26, também localizado no Rio Arapiranga, no qual foi identificado o uso de um fogareiro a gás com duas bocas. O botijão de gás e o fogareiro ficavam no interior do barraco, sobre o piso do cômodo único.



Fotos 12 e 13: Fogareiro a gás em um barraco e, em outro, fogareiro improvisado em uma bacia de metal.

O item 31.23.5.2 da NR-31 é peremptório ao disciplinar que "o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos". As razões são óbvias: o preparo de alimentos com o uso de fogo no local onde o trabalhador fica alojado propicia a ocorrência de explosões e até mesmo incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão, como as tábuas de madeira dos pisos ou lonas plásticas utilizadas para proteção contra a chuva estão nas proximidades. Atrele-se a isso questões sanitárias e de higiene.

16. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas conforme descritos acima. No barraco em que se encontrou alojado o empregado (ponta 10, do Rio Fortaleza), não havia cama, nem sequer rede. Verificou-se que existia apenas,



sobreposta ao piso e no centro do barraco, uma tábua de madeira mais larga do que as utilizadas na estrutura do chão, onde o empregado encontrava-se apoiado, deitado e depois sentado, quando o barco da auditoria se aproximou da margem do rio onde se encontrava o barraco.



Foto 14: Barraco onde estava alojado o empregado

no qual não havi a cama.

Já nos barracos em que estavam alojados os trabalhadores



foram encontradas redes em número compatível ao dos trabalhadores citados, porém nenhuma delas havia sido fornecida pelo empregador.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador. Porém, o empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores anteriormente citados, os quais dormiam em redes próprias que estavam instaladas no interior dos barracos.



Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

17. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na situação, o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 7 (sete) barracos em condições rústicas conforme descritos acima. A inspeção desses barracos, utilizados como alojamento pelos trabalhadores, revelou que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Os empregados, inclusive, arcaram com a aquisição de telas de mosquiteiros, para viabilizar o descanso à noite sem a interrupção constate do sono pelas picadas de pernilongos ("carapanãs", como os mosquitos são conhecidos na região).

Ao deixar de fornecer roupas de camas adequadas às condições climáticas locais, o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade



(insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

18. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Para preparar as refeições, os trabalhadores se utilizavam de fogareiros improvisados não adequados, irregularidade objeto de autuação específica. Ademais, não havia, em nenhum dos barracos, um ambiente em separado para a tomada de refeições. Muito menos havia qualquer mesa onde os trabalhadores pudessem apoiar a comida e cadeiras nas quais pudessem se sentar. Assim, el es se viam obrigados a apoiar os pratos ou recipientes utilizados como pratos sobre as pernas ou segurá-los com uma das mãos, bem como sentavam-se ao chão. Além da postura desconfortável, estavam sujeitos a todo tipo de sujidade vindo do chão ou até mesmo de fora do ambiente, já que os barracos não possuíam paredes.

A NR 31, no item 31.23.1, alinea "b", determina que o empregador deve fornecer aos trabalhadores locais para a tomada de refeição. No item 31.23.4.1, a Norma determina ainda que os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

A ausência de local específico para refeição e adequado, conforme disposto na NR-31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

19. <u>Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.</u>



Durante a inspeção nos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores, ficou constatada a não disponibilidade de água potável e fresca aos trabalhadores, o que os obrigavam a captá-la nos rios Fortaleza ou Arapiranga, conforme o local em que estavam alojados. A água servia aos trabalhadores em suas diversas necessidades tais como beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensilios domésticos e para higienização corporal.

A água captada no rio ficava armazenada em baldes e bacias e era consumida na forma em que era retirada do rio, ou seja, não passava por qualquer processo de purificação, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos. Única exceção foi relatada pelos trabalhadores

os quais colocavam, quando possuíam, gotas de "clorito" na água retirada do rio e, afirmaram, "dava uma clareada na água". Ainda assim, esse procedimento não garantia a potabilidade da água.



Foto 15 e 16: Locais nos barracos onde eram armazenadas as águas de beber e cozinhar.

Ressalta-se que, alternativamente, os trabalhadores

relataram que, no início da semana, levavam água acondicionada em galões, do município de Ponta de Pedras/PA para o barraco em que estavam alojados, para atender a demanda do tempo em que estivessem alojados na propriedade durante a



realização dos serviços. É importante frisar que, conforme relatos dos próprios trabalhadores, nem sempre essa água supria a necessidade de toda semana, e, por isso, acabavam por também consumir água do rio.

As atividades na extração do açai demandam um significativo esforço físico em área a céu aberto, e no caso da fazenda em comento existe o agravante de ser localizada em região de clima extremamente quente e causticante. Essas atividades requerem a essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores que nelas laboram.

A água é elemento fundamental para a saúde humana, e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A ingestão de água de má qualidade pode provocar uma série de doenças, dentre as quais citamos diarreia, vômitos, dores abdominais, febre e desidratação.

20. <u>Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.</u>

A partir de inspeção realizada, verificou-se que o preparo das refeições ocorria em ambiente desprovido de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. Para o preparo dos alimentos, os trabalhadores improvisaram, cada um à sua forma em seu respectivo alojamento, um tipo de fogareiro rústico. O mais comum era o fogareiro improvisado no chão de terra batida, fora do barraco, composto por 2 ou 4 tijolos sobre a qual colocavam uma chapa ou grade metálica. Embaixo dessa chapa, sobre o chão de terra, era colocada a lenha e sobre ela apoi avam as panelas. As panelas ficavam muito próximas do chão de terra (a altura de 2 tijolos), prejudicando o devido asseio na preparação dos alimentos. Foi o que o GEFM encontrou e o que foi relatado pelos trabalhadores nos barracos das pontas 20, 24 e 26.1.

Na ponta 10, invés de ficar no chão, essa estrutura adaptada estava no interior do barraco, dentro de uma base de madeira com terra ao fundo. Já na ponta 23, o fogareiro localizava-se suspenso, na altura do barraco, em uma extensão do piso para fora da



cobertura de palha que o cobria. Era composto de dois tijolos dentro de uma bacia, onde queimava-se a lenha para acender o fogo. Por se tratar de uma estrutura de madeira suspensa o risco de queda por falta de sustentação era latente. Na ponta 26, havia no interior do barraco um botijão de gás com um fogareiro de duas bocas comprado pelos empregados, o que também é vedado, irregularidade objeto de autuação específica.

Não havia, enfim, local apropriado ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e a parte externa do ambiente.

21. <u>Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.</u>

As refeições eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas, sob o fogareiro ou em prateleira de madeira improvisada pelos próprios trabalhadores. Muitas vezes, as comidas eram guardadas em panelas sem tampa, expondo os alimentos ao contato com animais ou à contaminação (por poeira, por exemplo). Os mantimentos também ficavam expostos sob prateleira improvisada com madeira ou no chão. No barraco onde estavam alojados os trabalhadores observaram-se algumas poucas vasilhas que foram trazidas pelos trabalhadores de suas próprias residências na cidade.

Outrossim, a equipe de fiscalização, no momento da inspeção, verificou a forma precária de armazenamento levando-se em conta a refrigeração. Por não haver energia elétrica, os barracos não possuiam geladeiras ou freezer, o que, logicamente, acelera o processo de deterioração dos alimentos. Para suprir essa ausência, os alojados nas pontas 24 e 25 dispunham de uma caixa de isopor onde enchiam de gelo. Esse gelo era reabastecido durante a semana mediante pedido e repasse financeiro dos trabalhadores para os tripulantes dos barcos que recolhiam diariamente o açaí. Um isopor com gelo também foi



en contrado pelo GEFM no barraco utilizado pelos trabalhadores

na ponta 10, no rio

Fortal eza.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade dos barracos onde os trabalhadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene dos barracos violam os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) dos trabalhadores, corroborando para a configuração de condição degradante de vida e trabalho.

22. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nos 7 (sete) barracos descritos acima, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos 18 (dezoito) trabalhadores que realizavam a extração de açai, nas pontas inspecionadas da Fazenda Santa Quitéria.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nos sete barracos mencionados, assim como no entorno deles, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações



diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovirus, enterovirus, virus da hepatite A, entre outros.

23. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Na ocasião, foi constatado que o empregador não disponibiliza local ou meios apropriados para a lavagem de roupas dos trabalhadores. Não foram instalados tanques para essa finalidade até porque não existe nenhum encanamento que conduza água até os alojamentos. Toda água retirada dos rios Fortaleza e Arapiranga é transportada manualmente e armazenada em baldes e bacias. Essa mesma água serve para beber, para cozimento dos alimentos, para lavagem de utensílios de cozinha e também para a lavagem de roupas dos trabalhadores.

Verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao item 31.23.1 da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005, que reza que o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria



sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de subir no tronco das árvores, bem como carregar as frutas de açaí colhidas exigem esforços físicos, com exposição ao sol, em região de clima extremamente quente e causticante.

24. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante fiscalização no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam a extração de açai de várzea, nas pontas inspecionadas da Fazenda Santa Quitéria.

Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3, alínea b, da Norma Regulamentadora 31.

Por ocasião da inspeção "in loco", observou-se que o principal equipamento para a subida na palmeira é um laço preparado com a própria folha jovem do açaizeiro — a peconha — ou com outro material, como aniagem ou de sacos de fibras sintéticas. Para o alto da palmeira, em alturas superiores a 2 metros, o peconheiro sobe descalço ou com calçados próprios improvisados com uma camada de borracha de pneu na lateral interna do sapato, levando um objeto cortante (geralmente faca ou terçado (facão)) para retirar o cacho. Em sua descida, o trabalhador traz um ou mais cachos e o facão, na maior parte das vezes, sem bainha, ou seja, com a lâmina exposta.

Tal modo de extrativismo do açai, encontrado pela ação fiscal nas margens dos Rios Fortaleza e Arapiranga, em todas as pontas supracitadas, não diferentemente de outros tipos de extrativismo tradicional, se reproduz no aprendizado passado de geração a geração pela



introdução dos mais jovens nas atividades da família, submetendo, no entanto, o elo mais frágil da cadeia de valor do açai a riscos irrefutáveis.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/33 e nº 3589592018/38, entregues em 31/10/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre el es, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's e comprovantes de realização de exam es médicos ocupacionais e realização de avaliação de riscos. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador. Além disso, o próprio empregador, Sr. declarou não ter sido realizada avaliação dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores.

Em estudo de campo realizado pelo Instituto Peabiru em conjunto com a Fundacentro (2016) no médio Rio Canaticu, município de Curralinho, também na Ilha de Marajó/PA (município que dista cerca de 280 km de Ponta de Pedras/PA e da região onde os empregados foram encontrados), constatou-se alto índice de acidentes na atividade. Segundo o mencionado estudo, 89% dos entrevistados disseram que alguém de sua família ou meeiro já sofreu um acidente de trabalho em seu açaizal; em 54% dos casos, o acidente teve como consequência a internação do paciente; e 62% dos acidentes demandaram tempo de afastamento entre 10 a 60 dias.

A importância desta questão lastreia-se, ainda, nos levantamentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontando que, entre as atividades dos três setores econômicos, deve-se notar que na agropecuária há três atividades que mais lesionam e matam trabalhadores. Além dos inúmeros impactos para as pessoas e seus familiares e relações, isto representa alto custo para as Nações associadas à OIT. Mesmo com deficiente sistema de registro de acidentes de trabalho, o Brasil é o quarto país com maior número de acidentes (OIT, 2014).

Os mencionados dados relativos à acidentalidade rural são, basicamente, provenientes de estudos e pesquisas.



No caso dos trabalhadores encontrados na Fazenda Santa Quitéria, observa-se um potencial quadro de subnotificação, resultante da ausência de registro em carteira de trabalho, irregularidade objeto de autuação específica na ação fiscal, e consequente acesso a diversos benefícios sociais, que, possivelmente, esconde um quadro ainda mais grave.

Assim, para além de um processo típico e bucólico, a subida dos trabalhadores no açaizeiro envolve riscos decorrentes das atividades relacionadas à extração de açai, os quais são indevidamente desconsiderados e permanecem sem interferência gerencial do empregador, que explora economicamente a atividade.

Para melhor entendimento dos riscos da atividade, informações preliminares relativas ao modo em que se processa a atividade de coleta de açai são necessárias.

De modo resumido, observa-se que a atividade envolve:

- a caminhada em meio ao terreno alagadiço de várzea, onde existem cobras, escorpiões, mosquitos e outros animais peçonhentos, além do risco de estrepe, prender o pé e outros. Trata-se de atividade que exige bom preparo físico, especialmente porque se carregam paneiros (cestos), sejam os vazios, empilhados, sejam os cheios de açaí. Os riscos se agravam quando o extrativista está sozinho e não tem quem possa socorrê-lo (RISCOS BIOLÓGICO, FÍSICO e de ADOECIMENTO):
- a passagem por pinguelas (estivas) e outras tábuas e pontes improvisadas, para cruzar cursos d'água ou acessar os trapiches (portos, em que troncos de miriti ou outros servem de passarela), que geralmente são escorregadias, por conta do limo, lama ou vegetação que está sobre estas superfícies, oferece risco de tombo, baque, e mesmo ferir-se com o facão na queda (RISCO FÍSICO - QUEDA);
- a preparação da subida no açaizeiro, com a limpeza do local (RISCO FÍSICO e BIOLÓGICO);
- a subida no açaizeiro e o grande esforço que se faz utilizando pés, pernas, braços e mãos,
 a extração do cacho, a descida com um ou mais cachos, e os riscos de quebra de árvore,
 encontro com animais peçonhentos e, na descida, furar nos antigos troncos de açaizeiros
 (empalamento) (RISCOS ERGONÔMICO, FÍSICO, DE QUEDA e BIOLÓGICO);



- a troca de árvores, sem descer, com e sem cachos, lembrando-se que o peconheiro está,
 usualmente, com um facão descoberto numa das mãos ou enfiado na bermuda (RISCOS FÍSICO, DE QUEDA);
- a atividade de derriça dos frutos do cacho, a montagem dos paneiros e o seu transporte em área de várzea até a embarcação ou a casa são atividades que exigem destreza, e rapidez; e
- o transporte de sua produção até os barracos e às embarcações, ou aos pontos de recolhimento da produção (baldeação dos paneiros para barcos maiores), que é feito pelos próprios peconheiros com barcos que não oferecem condições de segurança, principalmente nos motores, em razão do risco de escalpelamento (RISCO FÍSICO DE ACIDENTES).

A desconsideração dos riscos, tanto biológicos e de acidentes, como de lesões e deformações permanentes em membros (por exemplo, arqueando pernas e pés), persiste em razão da precariedade do trabalho relacionado ao açaí, tanto ao subir na palmeira como no manejar o açaizal (corte de árvores mais velhas, derrubada de outras árvores etc.).

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no estabelecimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados da região Fazenda Santa Quitéria, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Fica patente como medidas simples podem diminuir significativamente os riscos.

Estas medidas, certamente, não foram ainda adotadas porque a cadeia de valor – desde os atravessadores, industriais, batedores de açai (processadores locais), atacadistas e varejistas – não se interessam pela condição do trabalho do extrativista (peconheiro) e, ao mesmo tempo, o consumidor desconhece a precariedade do trabalho, deixando de pressionar os elos mais fortes da cadeia de valor para exigir menos precariedade no trabalho.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador, responsável pela



garantia de segurança das operações pelos empregados, negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. A avaliação de riscos permitiria, por exemplo, estabelecer medidas preventivas e corretivas, verificar a funcionalidade das medidas já existentes e, ainda, detectar as necessidades de capacitação dos trabalhadores.

25. <u>Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.</u>

Em inspeção física realizada nas pontas supracitadas da Fazenda Santa Quitéria, ficou constatado que esse deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores que desenvolviam atividades relacionadas à extração de açai estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: queda em alturas superiores a dois metros; tombo, baque, e mesmo ferir-se com o facão na queda, ou furar-se nos antigos troncos de açaizeiros (empalamento); exposição a intempéries, calor; radiação solar; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas, insetos vetores de doenças e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos pérfurocortantes (facões, foices e facas); e motores de barcos (escal pelamento).



Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais distantes de centros urbanos, como o local de trabalho fiscalizado.

26. <u>Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.</u>

A Fazenda Santa Quitéria é explorada economicamente pelo Stepor sua irmã, Sra.

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr. a Fazenda Santa Quitéria é administrada por ele e por sua irmã foi formada pela junção de várias fazendas, adquiridas por seu pai e cadastradas no INCRA sob a denominação de Fazenda Santa Quitéria, que possui aproximadamente 6 mil hectares e tem como atividades a criação de gado, com aproximadamente 3 mil cabeças (sendo 920 bois e 2.200 búfalos) e a extração de açai. Declarou que os rendimentos da propriedade são divididos igualmente entre ele e a irmã. A equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho e alojamento dos trabalhadores que faziam a extração de açaí. As atividades desenvolvidas



eram afeitas ao extrativismo de açaí em áreas de várzeas, tais como coleta, debulha, carregamento e transporte de açaí.

O Sr. contratou diretamente trabalhadores que residem em casas de madeiras na beira dos Rios Fortaleza 3 e Arapiranga, muitos deles trabalham há vários anos na fazenda. Esses trabalhadores são encarregados do Sr. na administração das denominadas "pontas de terra", totalizando 26 "pontas", extensões de terra medidas linearmente na beira do rio, com larguras que oscilam de 200 a 500 m etros a contar da beira do rio. A propriedade das terras nas pessoas do Sr. Sra. é reconhecida por esses moradores, de forma que o poder diretivo é estabelecido o qual é reconhecido como autoridade máxima da Fazenda Santa pelo Sr. Quitéria. O trabalhador morador, chamado de "dono da ponta", é responsável pela coleta do açai, pela extração do palmito e pelo manejo do açaizal, que, segundo o empregador Sr. a média de produção de açai que leva é de 600 paneros (espécie de cesto de vime) por dia e que os moradores, que são encarregados, não conseguiriam fazer a panha do açai neste volume sozinhos, sendo que necessitam dos apanhadores, que assim a mando do em pregador os moradores utilizam-se da mão-de-obra de outros trabalhadores, podendo ser parentes que residem na mesma ponta ou ainda trabalhadores que laboram durante a safra do açaí. Estes trabalhadores, por não residirem na "ponta", constroem barracos na beira do rio na "ponta" em que irão trabalhar, para viabilizar a realização do trabalho. Os trabalhadores que fazem a coleta de açai são chamados de barraqueiros, apanhadores ou peconheiros. O Sr. declarou que há vários apanhadores na sua propriedade, que el es trabalham especialmente na atual safra de verão, safra que é considerada "muito boa". A remuneração dos trabalhadores era realizada de acordo com a produção. Os encarregados das pontas recebiam de 8% a 10% sobre o total produzido por cada trabalhador de sua ponta e se o encarregado também extraisse açai receberia além um valor correspondente a metade de sua produção. Já os trabalhadores "barraqueiros" recebiam o equivalente a 50% de sua produção, tendo ainda descontado mais 8 a 10% (oito a dez por cento), referente à parte do encarregado que administrava a ponta. Nos dois casos, do valor



bruto que era pago na entrega do açai em Belém na feira do Ver-o-Peso, o empregador ainda descontava R\$4,00 por panero, referente R\$3,00 para o frete e R\$1,00 para pagar os carregadores em Belém. Ainda os trabalhadores não tinham conhecimento de quanto era vendido o açai em Belém, apenas no dia seguinte da entrega e ainda assim por meio de um papel, sem nota fiscal ou algo que efetivamente comprovasse por quanto foi vendido.

No momento da inspeção, o GEFM encontrou, na Fazenda Santa Quitéria, 18 (dezoito) trabalhadores, laborando como apanhadores na colheita de açai e permanecendo alojados





Na Fazenda Santa Quitéria, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento para os trabalhadores apanhadores de açai. No Rio Fortaleza 3, foram inspecionados os seguintes barracos: 1- coordenadas 1°12'40"S 48°58'46"O, no qual não existia trabalhador alojado; 2- coordenadas 1°12'08"S 48°58'59"O, no qual estava alojado 3- coordenadas 1°12'29"S 48°58'53"O, no qual estavam alojados



A equipe de fiscalização verificou que os locais destinados a alojamento e área de vivência desses trabalhadores eram 7 (sete) barracos em condições rústicas. Os barracos eram suspensos por quatro, ou mais, esteios de paus roliços, com coberturas feitas de telhas de fibrocimento (conhecidas como 'brasilit') e/ou palhas da folhagem do açaí, ou, ainda, de lonas plásticas, sem qualquer fechamento das laterais, seja por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, e com piso composto por ripas de madeira, dispostas uma ao lado da outra, com pequenos vãos de abertura entre as peças e fixadas por pregos e/ou amarras feitas com cordas. Esses barracos não ofereciam boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores a intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.



Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados nos barracos na Fazenda Santa Quitéria. Em nenhum dos barracos inspecionados, havia instalação sanitária, nem mesmo fossa seca, de forma que a realização das necessidades fisiológicas ocorria "no mato". O banho era realizado no rio.

O empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água do rio, que também era utilizada para cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do rio, sem passar por tratamento.

O local de preparo de alimentos era improvisado em fogareiros rústicos; na maior parte dos barracos, as panelas eram colocadas sobre pedras ou tijolos diretamente no chão de terra. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos nem para descontaminação das mãos antes das refeições.

Os barracos também não continham armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelos barracos, pendurados em varais improvisadamente instalados no entorno do barraco e em tocos ou travessões de madeira, ou guardados nas suas bolsas e/ou mochilas de viagem. Não foram fornecidas camas aos trabalhadores, que dormiam em redes adquiridas com recursos próprios.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores.

Nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de



empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os dezoito trabalhadores supra citados encontrados na propriedade conhecida como Fazenda Santa Quitéria, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, com o demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilicita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.



Admitir empregado que não possua CTPS.

- Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso sem anal.
- Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
- 6. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assum a suas atividades.
- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
- 11. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.
- Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- 14. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 15. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- 16. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- 18. Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas aos trabalhadores.



- 19. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1-



vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.



As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador com o um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigual dades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justica social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos 18 (dezoito) trabalhadores anteriormente citados, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de



poder ser. A essência da liberdade é o livre arbitrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

Pode-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelos irmãos Sr.

caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do auto de infração o Sr.

em nome de quem foram lavrados os autos de infração pelas irregularidades encontradas, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, sem prejuizo da responsabilidade solidária de ambos.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2° C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 01/11/2018, foi realizada uma reunião com o GEFM e o empregador Sr. na qual foi feito termo de declarações do empregador (Cópia Anexa). Após, foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os trabalhadores encontrados pela fiscalização caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Dentre as irregularidades constatadas citaram-se, apenas exemplificativamente: os barracos não tinham condições



adequadas de alojamento; não tinham instalações sanitárias; não existiam locais adequados para preparo e tomada de refeições; não tinha proteção contra intempéries, etc.

Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador, Sr.

, reconheceu como empregados os trabalhadores que laboravam na Fazenda, e ficou registrado o compromisso do empregador em regularizar a situação de todos trabalhadores, que laboram na extração do açai na Fazenda Santa Quitéria, bem como de realizar a rescisão contratual dos 18 (dezoito) trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). Dessa forma, o empregador comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores.

Assim, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Afastamento de Trabalhador Nº 3589592018/33 (Cópia anexa), para que tomasse, às suas expensas, as seguintes providências, de acordo com o art. 17 da IN nº 139 SIT/MTb de 22/01/2018:

- I A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo:
- II A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta:
- III O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- IV O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e da Contribuição Social correspondente;
- V O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;
- VI O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



A regularização dos contratos de trabalho demanda também: a) O registro em livro/fichas; b) A anotação da CTPS do empregado; c) A declaração de informação ao CAGED com o recolhimento do respectivo DARF a base de R\$ 13,40 por empregado declarado.

Ficou o empregador notificado a realizar o pagamento das verbas rescisórias às 11 horas do dia 07 de novembro de 2018 no Hotel Reponta em Ponta de Pedras-PA, conforme planilha de cálculo apurada pela fiscalização, na presença da fiscalização trabalhista; e a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos acima elencados, nos termos do disposto nos parágrafos 3° e 4°, do art. 630, da CLT.

Com relação aos menores de 16 anos de idade encontrados pelo GEFM, com base na Instrução Normativa n.º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, Sr. o regular Termo de Afastamento do Trabalho dos Menores.

No dia 07 de novembro de 2018, no Hotel Reponta situado na Ilha de Marajó, cidade de Ponta de Pedras-PA, o empregador apresentou e regularizou a situação de trabalho dos empregados encontrados em situação de trabalho informal, anotando nas CTPS os dados do contrato de trabalho.

No mesmo dia e local, o empregador apresentou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho referente aos dezoito trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho em sua propriedade, o qual foram resgatados pela fiscalização. Foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho. Nesse dia, o empregador ainda efetuou o pagamento do Dano Moral Individual aos trabalhadores resgatados, conforme Termo de Ajustamento de Conduta com a Defensoria Pública da União. O dano moral individual de acordo com a cláusula 18 do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta foi acordado em 03 vezes o valor apurado em rescisão trabalhista, valor esse calculado pela equipe de auditores da missão e apresentados em planilha própria e, no caso dos menores de 18 anos, será assegurada a indenização de 04 vezes o valor da rescisão trabalhista. Cumpre informar que durante a permanência do



GEFM na cidade de Ponta de Pedras-PA ainda apareceram dois trabalhadores que também afirmaram que trabalhavam na extração do açaí para o empregador Sr. no entanto, não foram encontrados pela fiscalização no dia da inspeção. O Defensor Público Federal, participante do GEFM, então conversou com o empregador, que confirmou que trabalharam mesmo no local e concordou em efetuar o pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual para esses dois trabalhadores, de nomes No entanto, esses trabalhadores não foram considerados resgatados, tendo em vista que não foram encontrados pela fiscalização. O pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual para a maioria dos trabalhadores foi efetuado mediante deposito bancário em conta corrente aberta específica para esse fim no Banco Banpará na cidade de Ponta de Pedras-PA e somente os empregados que não possuíam documentos ou conta em outro banco receberam em dinheiro. Esse procedimento foi adotado, tendo em vista a vultosa quantia que cada empregado recebeu, para evitar prejuízos aos mesmos, como furto ou roubo, caso ficassem com muito dinheiro vivo.



Fotos 17 e 18: Entrega das CTPS e Seguro Desemprego aos trabalhadores e Pagamento das verbas rescisórias na presença do empregador e do GEFM.

O GEFM comunicou por escrito a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – de Ponta de Pedras/PA, no dia 5 de novembro de 2018.



O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/33 (anexo a este relatório), de 07 de novembro de 2018, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 26 (vinte e cinco) autos de infração remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador:

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas dezoito guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópia anexa) e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1	5002000675
2	5002000677
3	5002000676
4	5002000665
5	5002000664
6	5002000663
7	5002000679
8	5002000680
9	5002000696
1	5002000697
1	5002000667



12.	5002000673
13.	5002000671
14.	5002000666
15.	5002000694
16.	5002000674
17.	5002000678
18.	5002000669

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência – barracos improvisados à beira rio - disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à extração do açaí, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam os dezoito trabalhadores alojados em barracos improvisados, os quais foram detalhadamente descritos e constam dos autos de infração an exos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados com o apanhadores do açai, o minimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.



O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

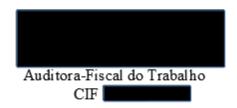
O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Belém/PA e ao Ministério Público Federal.

Belém/PA, 23 de novembro de 2018.





L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/33 e
 Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/38;
- II. Term o de Afastam ento do Trabalho dos dois Menores;
- III. Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 3589592018/33;
- Cópia dos termos de declarações tomados pelo GEFM;
- V. Cópia dos termos de rescisões de contrato de trabalho;
- VI. Term o de Registro de Inspeção nº 358959/33;
- VII. Cópia das guias emitidas de Seguro-Desemprego;
- VIII. Cópias dos 26 autos de infração lavrados;
 - IX. Term o de Ajuste de Conduta com a Defensoria Pública da União;
 - X. Encaminhamento para o CREAS de Ponta de Pedras/PA;
 - XI. Planilhas de Cálculos Rescisórios;
- XII. Fotos da ação fiscal.